

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



PROJ DE LEI COMPLEMENTAR 1/2004

PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 17/03 Rec Por *Quirino*

Mensagem Nº 6.667

CRIA O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO FDA,
E O CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICUL-
TURA E PECUÁRIA CMDAG EXTINGUE O FUNDO ESTADUAL
DE IRRIGAÇÃO - FEIR, E O CONSELHO ESTADUAL PARA O
DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA IRRIGADA CEDAI, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO **AGROPECUÁRIA, E RECURSOS HÍDRICOS**

PRESIDENTE DEPUTADO(A) CARLOMANO MARQUES

À COMISSÃO **INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO**

PRESIDENTE DEPUTADO(A)

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACÊDO

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES



ESTADO DO CEARÁ

INCLUI SE NO EXPEDIENTE -
EM 17/03/2004
PRESIDENTE



MENSAGEM Nº 6.667, DE 12 DE MARÇO DE 2004

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que cria o Fundo de Desenvolvimento Agropecuário – FDA, e o Conselho Estadual de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária – CEDAG, extingue o Fundo Estadual de Irrigação – FEIR e o Conselho Estadual para o Desenvolvimento da Agricultura Irrigada – CEDAI

O incluso Projeto de Lei Complementar dispõe sobre a criação de Fundo cujos recursos destinam-se, dentre outras atividades, a financiar os projetos que impulsionem o desenvolvimento sustentável, dar apoio institucional e financeiro a projetos públicos e privados, relativos a ações que visem amparar e estimular o desenvolvimento de agronegócios, e outros programas do governo estadual voltados para a economia rural

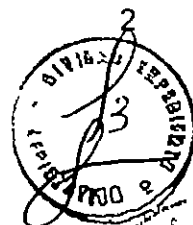
Dispõe também o projeto, sobre a criação do Conselho Estadual de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária - CEDAG, composto pelos titulares das Secretarias da Agricultura e Pecuária – SEAGRI, do Planejamento e Coordenação – SEPLAN, da Fazenda – SEFAZ, do Desenvolvimento Econômico – SDE e do Desenvolvimento Local Regional - SDLR, a quem incumbe estabelecer as diretrizes de aplicação dos recursos do Fundo, receber as prestações de contas dos investimentos realizados e avaliar seus resultados

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCOS CESAR CALS DE OLIVEIRA
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa
NESTA

Marcos Cesar Cals de Oliveira



ESTADO DO CEARÁ



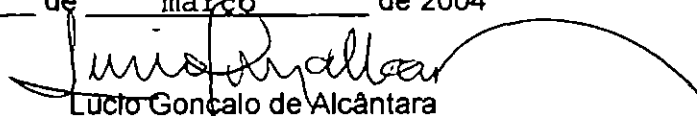
A propositura é medida que irá contribuir para desenvolvimento das ações governamentais, propiciando um melhor atendimento da coletividade, alvo maior da Administração Pública, tendo em vista a necessidade de dar apoio institucional e financeiro a projetos públicos e privados, relativos a ações que visem, amparar e estimular o desenvolvimento de agronegócios, nas áreas de inovação tecnológica, infra-estrutura, mecanização, formação e treinamento de mão-de-obra especializada, promoção de investimentos, realização de feiras, exposições e outros eventos, prestação de assistência técnica e ações de extensão rural, e apoio à comercialização



Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA, em
Fortaleza, aos 12 de março de 2004

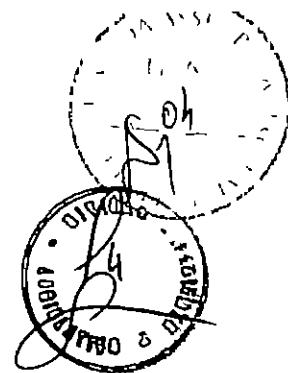

Lucio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO

wce



ESTADO DO CEARA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



CRIA O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - FDA, E O CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA - CEDAG, EXTINGUE O FUNDO ESTADUAL DE IRRIGAÇÃO - FEIR, E O CONSELHO ESTADUAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA IRRIGADA - CEDAI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Agropecuario - FDA, vinculado a Secretaria da Agricultura e Pecuaria - SEAGRI, tendo por finalidade dar suporte financeiro as ações no âmbito da agropecuaria, da cadeia do agronegócio e de outras ações do desenvolvimento rural

Art 2º São objetivos do Fundo de Desenvolvimento Agropecuario - FDA

I - contribuir para acelerar e racionalizar as ações no âmbito da agricultura, pecuária, pesca, aquicultura, agroindústria, e agentes econômicos envolvidos na cadeia do agronegócio, e outras atividades rurais, com vistas ao aumento da capacidade empreendedora e da competitividade,

II - prestar assistência financeira à realização de projetos em sua área de atuação, de iniciativa do setor privado, nas seguintes modalidades

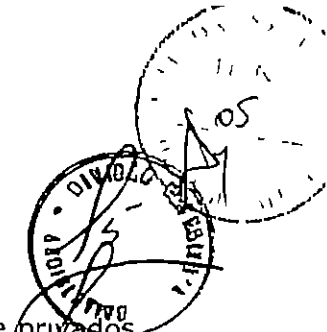
- a) concessão de empréstimos e financiamentos,
- b) participação acionária,
- c) prestação de garantias,
- d) outras formas de apoio (subsídios de encargos financeiros, tarifas d'água etc),

III - proporcionar suporte financeiro a projetos que impulsionem o desenvolvimento sustentável, e outros programas do Governo Estadual voltados para a economia rural,

wael



ESTADO DO CEARA



IV – dar apoio institucional e financeiro a projetos públicos e privados, relativos a ações que visem amparar e estimular o desenvolvimento de agronegócios, nas áreas de

- a) inovação tecnológica,
- b) infra-estrutura,
- c) mecanização,
- d) formação e treinamento de mão-de-obra especializada,
- e) promoção de investimentos,
- f) realização de feiras, exposições e outros eventos,
- g) prestação de assistência técnica e ações de extensão rural,
- h) apoio à comercialização,
- i) outras ações,

V – contribuir para intensificar e ampliar o processo de inovação tecnológica no meio rural, especialmente na agricultura e pecuária

Parágrafo Único Para consecução dos objetivos previstos no caput deste Artigo, deverão ser observados os seguintes princípios

I – estímulo a criação de oportunidade de trabalho e geração de renda,

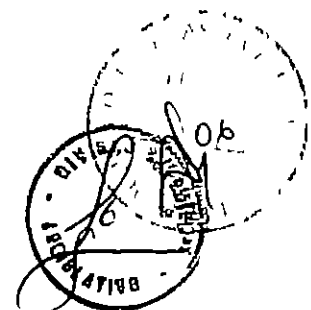
II – fortalecimento da inserção das atividades previstas no Inciso I, Art 2º no contexto dos mercados competitivos, orientado também para o desenvolvimento social, que privilegie os investimentos junto aos grandes, médios e pequenos produtores, ao observar o incremento da produtividade, e melhoria do padrão de qualidade dos produtos e da competitividade com enfoque de cadeias produtivas, levando em consideração os mercados interno e externo, visando o estabelecimento de novas alternativas de desenvolvimento econômico e social em nosso Estado,

III – direcionamento do capital humano e recursos financeiros para atividades nas áreas indicadas no Inciso I, Art 2º,

IV – preservação da sustentabilidade econômica, refletida na harmonização das dimensões tecnológica, socioeconômica, político-institucional e ambiental, no processo de desenvolvimento dos programas do Governo do Estado,



ESTADO DO CEARA



V - permanente esforço orientado para a melhoria da eficiência no uso da água, energia e demais fatores econômicos, evitando-se desperdícios e alocações perdulárias de tais recursos,

VI - melhoria da qualificação e capacitação do capital humano envolvido na execução do desenvolvimento rural sustentável,

VII - promoção da sustentabilidade, através de estratégias direcionadas a capacitar os beneficiários do Fundo de Desenvolvimento Agropecuario-FDA, para produzirem com competitividade no mercado,

VIII - articulação entre os setores publico e privado,

IX - inserção da agricultura de subsistência na economia de mercado, propiciando apoio a este segmento agrícola, através de subvenções governamentais, que induzam uma maior produtividade e expansão deste setor no âmbito do mercado interno e externo,

X - desenvolvimento sustentável dos polos rurais,

XI - adensamento da produção,

XII - contribuição para a economicidade das atividades rurais em geral

Art 3º. Constituem fontes de receitas do Fundo de Desenvolvimento Agropecuario-FDA, dentre outras que lhe sejam destinadas

I - recursos oriundos do Tesouro do Estado e dos Municípios, a ele destinados,

II - transferências da União e dos Municípios, inclusive as provenientes de convênios, destinadas a execução de planos, programas e projetos das atividades previstas no Inciso I, Art 2º,

III - empréstimos e outras contribuições financeiras de entidades nacionais e internacionais, que lhe sejam destinados a qualquer titulo,

IV - retornos das operações de credito contratadas com recursos do FDA,

V - amortizações e encargos financeiros dos empréstimos concedidos,

VI - rendimentos provenientes de operações financeiras,

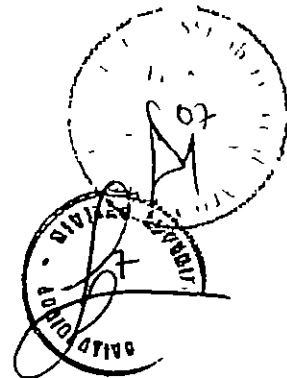
VII - produto da amortização dos lotes adjudicados a irrigantes e/ou empresas de agricultura irrigada,

VIII - captação de recursos oriundos de entidades públicas e privadas, para execução de projetos específicos,

3
wccp



ESTADO DO CEARA



IX – recursos de contrapartida de beneficiários,

X – outras receitas que lhe sejam destinadas a qualquer título

§ 1º. O saldo do FDA, apurado em cada exercício, será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo

§ 2º. Deverão constar do orçamento do Estado, vinculados a Secretaria da Agricultura e Pecuária-SEAGRI, os recursos que serão aportados por este ao FDA, a cada ano

Art. 4º. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Agropecuario-FDA terão a seguinte destinação, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e as demais disposições legais aplicáveis

I - financiamento a instituições públicas e privadas para realização de serviços e obras para implementação dos programas para desenvolvimento das atividades previstas no Inciso I, Art 2º,

II - concessão de crédito de investimento a agentes da cadeia produtiva do agronegócio,

III - concessão de crédito a cooperativas, associações ou organizações afins, legalmente constituídas, para investimento, repasse de crédito de custeio a associados, e de capital de giro para aquisição de insumos e/ou prestação de serviços,

IV - financiamento de projetos de estudo e de pesquisa, a cargo de instituições públicas e privadas, diretamente relacionadas com o desenvolvimento das atividades descritas no Inciso I, Art 2º,

V - financiamento de projetos de capacitação de recursos humanos nas áreas descritas no Inciso I, Art 2º,

VI - participação em programa de Investimento de Acesso ao Crédito, quando aprovada pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária - CEDAG, destinados a financiamento de projetos de pequenos e médios produtores da agropecuária,

VII - pagamento de despesas administrativas decorrentes da alocação de recursos oriundos de fonte internacional, devidamente aprovado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária- CEDAG,

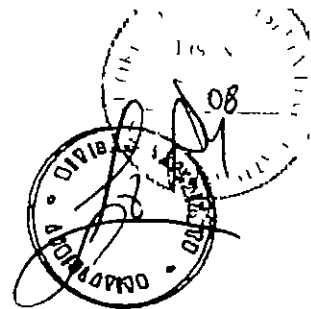
VIII - pagamento de despesas administrativas para sua operacionalização, inclusive ao Agente Financeiro que for contratado como gestor dos recursos financeiros,

IX - constituição de Fundo de Garantia Complementar, para o fim de viabilizar garantia suficiente aos empréstimos concedidos pelo Agente

W. de L.



ESTADO DO CEARA



Financeiro, nos programas e projetos previamente aprovados pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária-CEDAG, empréstimos que não sejam realizados com recursos do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário-FDA

X - constituição de garantia para aquisição de insumos,

XI - aquisição de safra,

XII - apoio à inserção internacional dos agentes econômicos

§ 1º. Os agentes da cadeia produtiva da agropecuária, que pretenderem realizar investimentos que visem a melhoria da eficiência no uso da água, da energia e de outros insumos da produção, poderão pleitear empréstimos subvencionados com recursos do Fundo de Desenvolvimento Agropecuario-FDA, mediante apresentação de projeto para análise e parecer prévio da Secretaria da Agricultura e Pecuária-SEAGRI e aprovação do Conselho Estadual de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuaria-CEDAG,

§ 2º. Os financiamentos previstos no inciso II deste Artigo serão concedidos preferencialmente, a critério da SEAGRI, na modalidade incorporação de capital, com vistas a consolidação e sustentabilidade econômica das cadeias produtivas

Art. 5º. Fica criado o Conselho Estadual de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuaria - CEDAG, com função normativa e deliberativa, competindo-lhe

I - atuar como órgão colegiado de deliberação do FDA, inclusive no que se refere ao estabelecimento das suas diretrizes operacionais e ao programa anual de aplicação dos seus recursos financeiros,

II - aprovar os Planos Anuais de Aplicação do Fundo de Desenvolvimento Agropecuario-FDA,

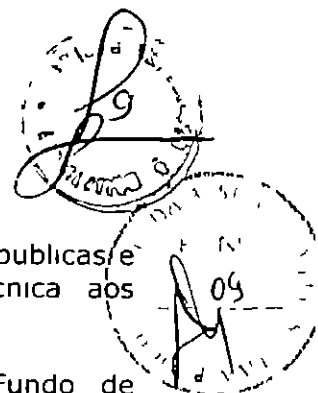
III - apreciar e aprovar, sob parecer fundamentado, os projetos encaminhados pela Secretaria da Agricultura e Pecuaria-SEAGRI, que não estiverem dentro do programa anual das aplicações de recursos financeiros e forem considerados relevantes para a agropecuária, a fim de serem submetidos, para contratação, ao Agente Financeiro do Fundo de Desenvolvimento Agropecuario-FDA, podendo delegar essa competência ao Presidente do Conselho para deliberar, nos casos de urgência, a seu critério, ad-referendum do Conselho,

IV - indicar providências para compatibilização das operações de crédito ao amparo do Fundo de Desenvolvimento AgropecuarioFDA com as ações das demais instituições que atuem nas áreas abrangidas pelos programas do Governo do Estado,

W-ol



ESTADO DO CEARA



V - Estabelecer criterios para credenciamento de entidades publicas e privadas para prestação de serviços de assistência tecnica aos beneficiários finais do FDA,

VI - aprovar as normas operacionais especificas do Fundo de Desenvolvimento Agropecuario-FDA,

VII - aprovar o orçamento das despesas administrativas, bem como de percentagens a serem pagas a organismos nacionais e internacionais, quando da captação de recursos,

VIII - constituir câmaras tecnicas, comitês, comissões, grupos tecnicos e/ou similares, vinculados à Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuaria-CEDAG, para realizar estudos e/ou pareceres sobre materias de interesse do Conselho, bem como tratar de assuntos especificos que julgar oportuno,

IX - deliberar sobre os casos omissos

§ 1º. Integram o Conselho Estadual de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuaria - CEDAG os titulares das Secretarias da Agricultura e Pecuaria - SEAGRI, do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, da Fazenda - SEFAZ, do Desenvolvimento Econômico - SDE e do Desenvolvimento Local e Regional - SCLR

§ 2º. A Presidência do Conselho de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária-CEDAG sera exercida pelo Secretario titular da SEAGRI

§ 3º. Os membros titulares do Conselho de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária-CEDAG indicarão os respectivos suplentes para os substituir em suas faltas e impedimentos

Art. 6º. As deliberações serão tomadas com a presença de pelo menos três de seus membros e pelo voto da maioria dos presentes, cabendo a Presidência o voto de desempate

Art 7º. Fica designado como órgão gestor de todos os programas beneficiarios do Fundo de Desenvolvimento Agropecuario-FDA a Secretaria da Agricultura Irrigada-SEAGRI, a quem compete, sem prejuizo das suas demais atribuições

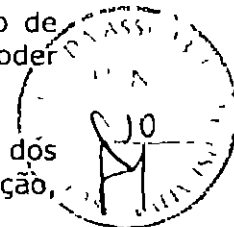
I - observar as diretrizes operacionais estabelecidas pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuaria-CEDAG,

II - elaborar as propostas de Planos Anuais de Aplicação do Fundo de Desenvolvimento Agrpécuario-FDA, para aprovação do Conselho Estadual de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuaria-CEDAG,

WEP



ESTADO DO CEARÁ



III - coordenar a articulação com o Agente Financeiro do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário-FDA, como representante do Poder Executivo Estadual,

IV - realizar, por si ou por intermédio de terceiros, a análise dos projetos a serem submetidos ao Agente Financeiro para contratação, ao amparo do FDA,

V - credenciar as entidades prestadoras de assistência técnica aos beneficiários finais,

VI - fomentar a organização de prestadores de serviços de assistência técnica aos beneficiários finais do Fundo de Desenvolvimento Agropecuario-FDA,

VII - emitir anuência, por escrito, a irrigantes ou suas organizações, objetivando viabilizar a contratação de crédito ao abrigo do FDA,

VIII - diligenciar a contratação de recursos adicionais para o FDA,

IX - coordenar a realização, em conjunto com as entidades prestadoras de assistência técnica e representantes dos beneficiários finais, anualmente, de avaliação global do Fundo de Desenvolvimento Agropecuario-FDA, sugerindo os procedimentos considerados necessários ao aperfeiçoamento da sua operacionalização,

X - submeter ao Conselho Estadual de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária-CEDAG, anualmente, em função dos resultados da avaliação do inciso anterior, relatório de desempenho do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário-FDA que contemple, inclusive, o estado financeiro, os problemas identificados e as providências recomendáveis ao aperfeiçoamento do Fundo, bem como os resultados alcançados,

XI - executar o acompanhamento e o controle físico e financeiro do FDA,

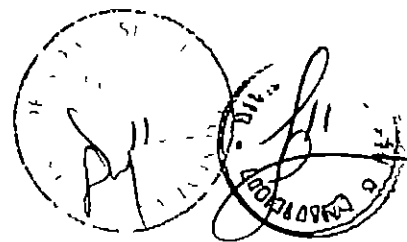
Art 8º O Presidente do CEDAG poderá decidir "ad-referendum" do Conselho sobre situação prevista no Plano Anual de Aplicações do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário-FDA, e que seja, a seu critério, considerada urgente, desde que dentro das Normas Específicas do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário-FDA

Art. 9º. Para Agente Financeiro do Fundo de Desenvolvimento Agropecuario-FDA, será contratado um banco que será responsável pela movimentação financeira do Fundo, com base nas instruções transmitidas pela Secretaria da Agricultura e Pecuária-SEAGRI, na qualidade de seu órgão gestor. O Agente Financeiro será remunerado de acordo com as condições de mercado

Art 10 O Regimento Interno e as Normas Operacionais Específicas do Fundo de Desenvolvimento Agropecuario-FDA serão propostas pela



ESTADO DO CEARÁ



Secretaria da Agricultura e Pecuária-SEAGRI e aprovadas pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária-CEDAG, a partir da vigência da presente Lei

Art. 11. O Fundo de Desenvolvimento Agropecuario-FDA terá contabilidade específica, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, cabendo a SEAGRI o controle e a supervisão dos serviços contábeis inerentes ao Fundo de Desenvolvimento Agropecuario-FDA

Art. 12 O exercício financeiro do Fundo de Desenvolvimento Agropecuario-FDA coincidirá com o ano civil, para fins de apuração dos resultados e apresentação dos relatórios a serem submetidos ao Conselho Estadual de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária-CEDAG pela SEAGRI

Art. 13 O Agente Financeiro fica autorizado a aplicar, a taxas de mercado, os recursos disponíveis do Fundo de Desenvolvimento Agropecuario-FDA, sem prejuízo da sua normal operacionalização, cujos rendimentos serão creditados em subtítulo específico do próprio Fundo

Art. 14. O balanço anual do Fundo de Desenvolvimento Agropecuario-FDA será elaborado pela Secretaria da Agricultura e Pecuária-SEAGRI e submetido ao Conselho Estadual de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária-CEDAG para aprovação

Art. 15 O Agente Financeiro do Fundo de Desenvolvimento Agropecuario-FDA fornecerá à Secretaria da Agricultura e Pecuária-SEAGRI e aos órgãos de controle interno da Administração todas as informações e documentos necessários ao controle e supervisão das atividades operacionais e administrativas do Fundo, relativas à sua gestão financeira

Art. 16. Aplica-se, no que couber, à administração financeira do Fundo de Desenvolvimento Agropecuario-FDA, o disposto na Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1974, e a Lei Estadual nº 9 809, de 18 de dezembro de 1973

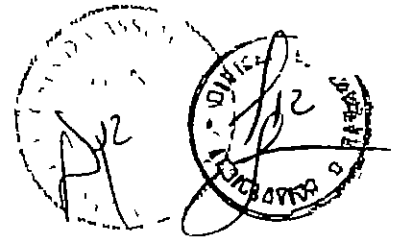
Art. 17 Ficam extintos o Fundo Estadual de Irrigação - FEIR, criado pelo Art 13 da Lei nº 12 532, de 21 de dezembro de 1995, alterado pela Lei nº 13 191, de 10 de janeiro de 2002 e regulamentado pelo Decreto nº 26 535, de 18 de março de 2002, o Conselho Estadual para o Desenvolvimento da Agricultura Irrigada - CEDAI, criado pela mesma Lei nº 13 191, de 10 de janeiro de 2002, e regulamentado pelo Decreto nº 26 535, de 18 de março de 2002 e o Fundo Rotativo de Terras do Estado do Ceará - FRT, criado pela Lei nº 12 614, de 07 de agosto de 1996

Art 18 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no vigente Orçamento, um crédito especial, no valor de cem mil reais (R\$ 100 000,00), tendo como fonte de recursos o Tesouro do Estado, para o Fundo de Desenvolvimento Agropecuario - FDA, bem como da anulação de créditos aportados ao Fundo Estadual de Irrigação - FEIR

W=el
8



ESTADO DO CEARÁ

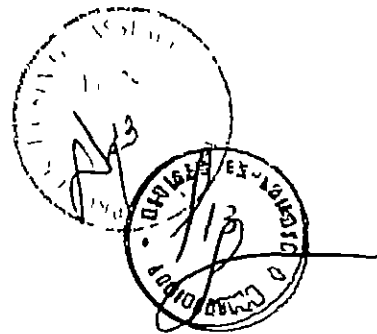


Art 19 O Conselho Estadual de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária-CEDAG escolherá três Conselheiros, dentre seus membros, para analisar e emitir parecer sobre as contas do Fundo de Desenvolvimento Agropecuario-FDA, durante um exercício social, devendo haver revezamento anual de pelo menos dois membros

Art 20. O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, regulamentara, por Decreto, esta Lei Complementar

Art 21. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario

WCB



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
26ª LEGISLATURA / 7ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

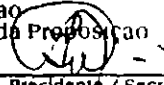
Publique-se e inclua-se em pauta

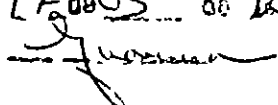
inclua-se na Ordem do Dia em 17,03,04

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência

Encaminhe-se à Comissão

Encaminhe-se ao Autor da Proposição

in 17,03,04 
Presidente / Secretário

PUB 14
a 17,03,04 de 2004


DO DIÁRIO COM O Nº 123
R. Luterano ... 17,03,04
Justiça, Agricultura,
Indústria e Comércio, Sem Pub e Arg.mento
2, 17, 03, 04



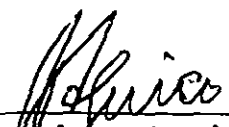
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6 667

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 23/03/04



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



Parecer nº L0038/04

Mensagem 6 667

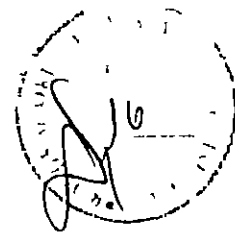
O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 667 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei Complementar que “ *Cria o Fundo de Desenvolvimento Agropecuario – FDA, e o Conselho Estadual de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária – CEDAG, Extingue o Fundo Estadual de Irrigação – FEIR, e o Conselho Estadual para o Desenvolvimento da Agricultura Irrigada – CFDAI e dá outras providências*”

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, assevera que

“ O incluso Projeto de Lei Complementar dispõe sobre a criação de Fundo cujos recursos destinam-se, dentre outras atividades, a financiar os projetos que impulsionem o desenvolvimento sustentável, dar apoio institucional e financeiro a projetos públicos e privados, relativos a ações que visem amparar e estimular o desenvolvimento de agronegócios, e outros programas do governo estadual voltados para a economia rural

Dispõe também o projeto, sobre a criação do Conselho Estadual de Desenvolvimento da Agricultura e

~



Pecuária – CEDAG, composto pelos titulares das Secretarias da Agricultura e Pecuária – SEAGRI, do Planejamento e Coordenação – SEPLAN, da Fazenda – SEFAZ, do Desenvolvimento Econômico – SDE e do Desenvolvimento Local Regional – SDLR, a quem incumbe estabelecer as diretrizes de aplicação dos recursos do fundo, receber as prestações de contas dos investimentos realizados e avaliar seus resultados

A propositura e medida que irá contribuir para o desenvolvimento das ações governamentais, propiciando um melhor atendimento da coletividade, alvo maior da Administração Pública, tendo em vista a necessidade de dar apoio, amparar e estimular o desenvolvimento de agronegócios, nas áreas de inovação tecnológica, infraestrutura, mecanização, formação e treinamento de mão de obra especializada, promoção de investimentos, realização de feiras, exposições e outros eventos, prestação de assistência técnica e ações de extensão rural, e apoio à comercialização

O projeto em comento guarda fundamento no art 3º §§ 1º e 2º da Lei n 13 297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe

Art 3º.

§ 1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma

~

ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional

Ao criar o FDA - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO e o CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA - CEDAG - utiliza o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art 60,II,b da Constituição Estadual que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham de organização e administração de serviços públicos, mormente considerando a estrita relação da matéria com as competências da SEAGRI - SECRETARIA DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, integrante da estrutura organizacional do Estado na forma do art 44 da Lei nº 13 297, de 07 de março de 2003

A extinção de Fundos prevista no art 17 da proposta, é medida de racionalização burocrática dentro da conveniência administrativa inerente ao Poder Executivo, que busca na presente Mensagem a imprescindível autorização judicial para a concretização das mudanças almejadas em homenagem ao princípio da *legalidade restrita*

~



Outrossim, o projeto de lei em foco, ao prever autorização para abertura de créditos adicionais destinados ao atendimento das despesas do FDA esta em consonância com os princípios da Lei Federal 4320/64, além de atender ao disposto no art 167. V da Constituição Federal e art 205, IV da Carta Estadual

Por fim, *ex-vi* do art 206, da Constituição Estadual, as normas de instituição e condições de funcionamento de fundos hão de ser criadas mediante Lei Complementar Estadual, devendo a sua aprovação na Assembleia Legislativa observar o art 249 do Regimento Interno da Casa

O Projeto de Lei sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTARIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol II pag 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 1 de abril de 2004



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6667

Designo Relator o Sr. Deputado Edmar Magalhães

Comissão de Justiça, em 06 de 04 de 2004.

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

PARECER FAVORAVEL

[Signature]
RELATOR

APROVA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA EM 06 DE abril DE 2004

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça em 06 de abril de 2004

[Signature]
Presidente

EMENDA ADITIVA Nº 031/2004
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 01/04-MENSAGEM 6667

Adiciona inciso ao Art 7º

Adicione-se o inciso XII abaixo ao Art 7º ficando sua redação como se segue

Art 7º Fica designado como órgão gestor de todos os programas beneficiários do Fundo de Desenvolvimento Agropecuario-FDA a Secretaria da Agricultura e Pecuaria-SEAGRI, a quem compete, sem prejuizo das suas demais atribuições

XII- enviar relatório trimestral das atividades do Fundo à Assembleia Legislativa informando os beneficiários dos projetos e os empregos gerados

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de março de 2004



Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo facilitar o controle das operações do Fundo pelo Poder Legislativo tendo em vista a aplicação de recursos públicos, possibilitando que a sociedade civil possa acompanhar o impacto do Fundo no desenvolvimento de nosso estado. Tal relatório servirá, inclusive, de subsídio a avaliação global anual do Fundo pelas entidades prestadoras de assistência técnica e representantes dos beneficiários finais e ao CEDAG quando da apresentação do relatório de desempenho do Fundo pela SEAGRI.

Além do objetivo referido acima a emenda presente tem como objetivo corrigir erro de redação presente no projeto oriundo do Poder Executivo que denomina a SEAGRI de Secretaria da Agricultura Imagada.

Handwritten note:
Nº 031/2004
30/07/2004

EMENDA SUPRESSIVA N.º 02/2004
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 01/04-MENSAGEM 6667

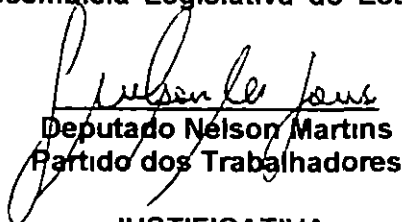
Suprime expressão constante da parte final do inciso III do Art 5º

Suprima-se a expressão “, podendo delegar essa competência ao Presidente do Conselho para deliberar, nos casos de urgência, a seu critério, ad-referendum do Conselho” contante da parte final do inciso III do Art 5º, ficando sua redação como se segue

Art 5º Fica criado o Conselho Estadual de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária-CEDAG, com função normativa e deliberativa, competindo-lhe

III- apreciar e aprovar, sob parecer fundamentado, os projetos encaminhados pela Secretana da Agricultura e Pecuária-SEAGRI, que não estiverem dentro do programa anual das aplicações de recursos financeiros e forem considerados relevantes para a agropecuária, a fim de serem submetidos, para contratação, ao Agente Financeiro do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário-FDA

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de março de 2004



Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo evitar a delegação de competência do Conselho ao seu presidente em relação a aprovação de projetos que não estiverem dentro do programa anual das aplicações de recursos financeiros do Fundo nos casos de urgência

Ora, o conselho e composto somente de três secretarios de estado, por isso entendemos que sua convocação em caso de projeto novo cuja apreciação sena de urgência, não possui maiores dificuldades Além disso, ainda existem os respectivos suplentes que podenam ser convocados

Além do mais, teriamos na mão de um mesmo Secretano uma consideravel soma de atribuições, uma vez que quem encaminha os projetos a serem apreciados pelo CEDAG e a Secretana de Agricultura e Pecuana, cujo titular e tambem o presidente do Conselho

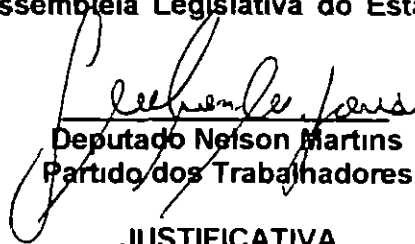
Handwritten note:
Nelson Martins
30/03/2004

EMENDA SUPRESSIVA *Nº 03/2004*
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 01/04-MENSAGEM 6667

Suprime alínea b do inciso II do Art 2º

Suprima-se a alínea b do inciso II do Art 2º

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de
março de 2004



Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo eliminar a possibilidade de que o Fundo possa prestar assistência financeira a realização de projetos de iniciativa do setor privado através de participação acionária

12820/03/2004

EMENDA MODIFICATIVA N: 04/2004
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 01/04-MENSAGEM 6667

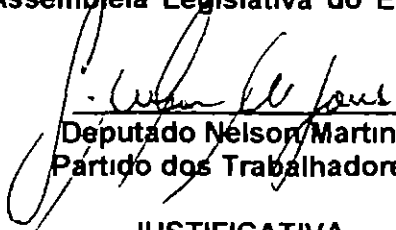
Modifica inciso VIII do Art 4º

Modifique-se inciso VIII do Art 4º ficando sua redação como se segue

Art 4º Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Agropecuario-FDA terão a seguinte destinação, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e as demais disposições legais aplicaves

VIII- pagamento de despesas administrativas para sua operacionalização, inclusive ao agente financeiro que sera o Banco do Estado do Ceará-BEC

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de março de 2004



Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo fazer com que o BEC seja o agente financeiro do Fundo devido a sua tradição na administração das contas estaduais e no incremento das atividades que envolvam o desenvolvimento do estado tendo, por conta disso, uma ampla rede de agências no interior do Estado. Além do mais, possui profissionais aptos a prestarem assistência financeira aos beneficiarios finais do fundo



EMENDA ADITIVA N^o 05/2004
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 01/04-MENSAGEM 6667

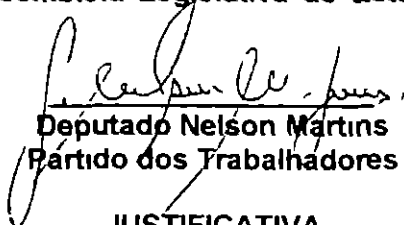
Adiciona expressão ao inciso I do Art 3º

Adicione-se a expressão "de no mínimo 4% (quatro pontos percentuais) da arrecadação do ano anterior do ICMS ou do imposto que vier a substituí-lo" ficando sua redação como se segue

Art 3º Constituem fontes de receitas do Fundo de Desenvolvimento Agropecuario-FDA, dentre outras que lhe sejam destinadas

- I- recursos onudos do Tesouro do Estado de no mínimo 5% (cinco pontos percentuais) da arrecadação do ano anterior do ICMS ou do imposto que vier a substituí-lo e dos Municípios, a ele destinados

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de março de 2004



Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo fortalecer a arrecadação do Fundo de Desenvolvimento Agropecuario que considerando-se a arrecadação do ano de 2003 significa uma dotação de no mínimo R\$ 131 677 625,90 por ano e R\$ 10 973 135,49 por mês. Devemos salientar que tal volume de recursos é necessário para o desenvolvimento do setor uma vez que, pelos balanços do Governo Estadual pode-se constatar que o setor industrial sempre foi mais aquinhado com recursos como se pode constatar abaixo

	2000	2001	2002	2003	TOTAL
AGRICULTURA	83 205 505	61 797 834	78 151 130	82 468 836	305 622 805
INDÚSTRIA	297 186 304	318 156 268	379 828 759	326 487 407	1 321 658 738

Devido a esta brutal diferença na alocação de recursos e que propomos esta emenda como uma forma de garantir um mínimo de recursos para que o Fundo possa realmente tomar-se instrumento no desenvolvimento do setor agropecuario

Handwritten note:
Nelson Martins
20/04/2004

EMENDA ADITIVA N° 06/2004
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 01/04-MENSAGEM 6667

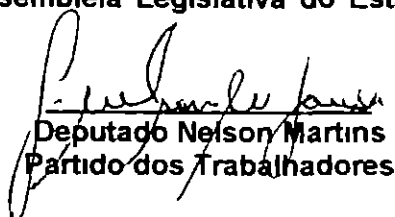
Adiciona expressão ao §1º do Art 5º

Adicione-se a expressão "e um representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Ceará-FETRAECE" ao §1º do Art 5º ficando sua redação como se segue

Art 5º OMISSIS

§1º Integram o Conselho Estadual de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária – CEDAG os titulares das Secretarias da Agricultura e Pecuária – SEAGRI, do Planejamento e Coordenação – SEPLAN, da Fazenda – SEFAZ, do Desenvolvimento Econômico – SDE e do Desenvolvimento Local e Regional – SCLR e um representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Ceará-FETRAECE"

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de março de 2004



Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo fazer com que pelo menos um representante da sociedade civil componha o Conselho Estadual de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária-CEDAG tendo em vista ser o órgão que irá estabelecer as diretrizes de aplicação dos recursos do Fundo, receber as prestações de contas dos investimentos realizados e avaliar seus resultados. Com a atual composição onde todos os seus membros são secretários de estado a sociedade não tem como influenciar e fiscalizar as ações incentivadas pelo Fundo.

Handwritten note: 06/2004
30/03/2004

N: 07/2004

EMENDA ADITIVA
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 01/04-MENSAGEM 6667

Adiciona inciso ao Art 4º

Adicione-se o inciso abaixo ao Art 4º ficando sua redação como se segue

Art 4º Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Agropecuario-FDA terão a seguinte destinação, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e as demais disposições legais aplicáveis

XIII- no mínimo 40% dos recursos disponíveis do Fundo para a agricultura familiar com atendimento prioritário a projetos onudos de cooperativas, associações de produtores e assentamentos rurais

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de março de 2004


Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo pronzar a aplicação de recursos disponíveis pelo fundo em projetos que incentivem a agncultura familiar do nosso estado tendo em vista sua importância na permanência do homem no campo e, conseqüentemente, inibidora do êxodo rural

O setor e responsável por 67% da produção nacional de feijão, 97% do fumo, 84% da mandioca, 31% do arroz, 49% do milho, 52% do leite, 59% de suínos, 40% de aves e ovos, 25% do café, e 32% da soja Além disto e geradora de emprego e renda, pois ocupa 30,5% da área total dos estabelecimentos rurais, produz 38% do Valor Bruto da Produção (VBP) nacional e ocupa 77% do total de pessoas que trabalham na agncultura, segundo dados onudos da Secretana da Agncultura Familiar do Ministerio do Desenvolvimento Agrano

Devemos ainda salientar que historicamente o setor agrícola e bem menos aquinhoado em termos de recursos do que o industrial pelo Governo Estadual como se pode constatar abaixo

SETOR/BALANÇO	2000	2001	2002	2003	TOTAL
AGRICULTURA	83 205 505	61 797 834	78 151 130	82 468 836	305 622 805
INDÚSTRIA	297 186 304	318 156 268	379 828 759	326 487 407	1 321 658 738

*Nelson Martins
30/03/2004*

Nº 08/2004

EMENDA SUBSTITUTIVA
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 01/04-MENSAGEM 6667

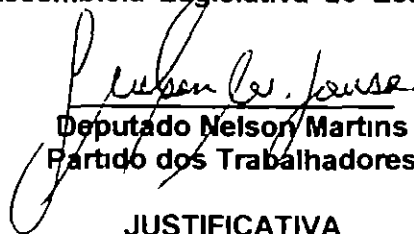
Substitui inciso X do Art 3º

Substitua-se o inciso X pelo abaixo, renumerando-se o atual inciso X para inciso XI ficando sua redação como se segue

“Art 3º Constituem fontes de receitas do Fundo de Desenvolvimento Agropecuario-FDA, dentre outras que lhe sejam destinadas

- X- recursos onudos do Fundo Estadual de Combate a Pobreza(FECOP) de no mínimo 20% (vinte pontos percentuais) do total de recursos disponiveis para financiamento da agncultura familiar com prioridade de atendimento projetos onudos de cooperativas, associações de produtores e assentamentos rurais ”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de março de 2004


Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo fortalecer a arrecadação do Fundo de Desenvolvimento Agropecuario e especialmente a agncultura familiar, pois o setor e responsavel por 67% da produção nacional de feijão, 97% do fumo, 84% da mandioca, 31% do arroz, 49% do milho, 52% do leite, 59% de suínos, 40% de aves e ovos, 25% do cafe, e 32% da soja Alem disto e geradora de emprego e renda, pois ocupa 30,5% da area total dos estabelecimentos rurais, produz 38% do Valor Bruto da Produção (VBP) nacional e ocupa 77% do total de pessoas que trabalham na agncultura, segundo dados onudos da Secretana da Agncultura Familiar do Ministerio do Desenvolvimento Agrano

Devemos ainda salientar que historicamente o setor agricola e bem menos aquinhoado em termos de recursos do que o industrial pelo Governo Estadual como se pode constatar abaixo

SETOR/BALANÇO	2000	2001	2002	2003	TOTAL
AGRICULTURA	83 205 505	61 797 834	78 151 130	82 468 836	305 622 805
INDÚSTRIA	297 186 304	318 156 268	379 828 759	326 487 407	1 321 658 738

*Necessário
20/03/2004*

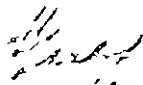
**EMENDA MODIFICATIVA Nº⁰⁹...../2004
À MENSAGEM Nº 6667/04**

***Altera o parágrafo 1º do art. 5º da Mensagem nº
6667/04.***

Artigo 1º - O paragrafo primeiro do art 5º da Mensagem nº 6667/04, passa a ter a seguinte redação

“§ 1º – Integram o Conselho Estadual de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária – CEDAG os titulares das Secretarias da Agricultura e Pecuária – SEAGRI, do Planejamento e Coordenação – SEPLAN, da Fazenda – SEFAZ, do Desenvolvimento Econômico – SDE e do Desenvolvimento Local e Regional – SDRI., e três representantes de entidades civis ligadas às atividades agrícolas e pecuárias ”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 30 de março de 2004



Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A presente emenda procura legitimar o CEDAG com a participação da sociedade civil vinculada às atividades agrícolas e pecuárias

**EMENDA MODIFICATIVA Nº ...10.../2004
À MENSAGEM Nº 6667/04**

Altera o inciso II do art. 3º da Mensagem nº 6667/04.

Artigo 1º - O inciso II do art 3º da Mensagem nº 6667/04, passa a ter a seguinte redação

“II – transferências da União, inclusive a CIDE – Contribuição de Intervenção sobre o Domínio Econômico, dos Municípios e as provenientes de convênios, destinadas à execução de planos, programas e projetos das atividades previstas no inciso I, art 2º

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 30 de março de 2004



Deputado **HEITOR FERRER**

JUSTIFICATIVA

Dispõe a alínea b do inciso IV do art 2º, da mensagem 6667/04 que o FDA fomentara o desenvolvimento da infra-estrutura. Ocorre que faz parte, também, desta infra-estrutura o melhoramento de nossas estradas, razão pois para se incluir a CIDE como fonte de receitas do FDA.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 11/...../2004
À MENSAGEM Nº 6667/04**

Altera o inciso I do art. 2º da Mensagem nº 6667/04.

Artigo 1º - O inciso I do art. 2º da Mensagem nº 6667/04, passa a ter a seguinte redação

"I – contribuir para acelerar e racionalizar as ações no âmbito da agricultura, pecuária, pesca, aquicultura, agroindústria, ecoturismo e agentes econômicos envolvidos na cadeia do agronegócio, e outras atividades rurais, com vistas ao aumento da capacidade empreendedora e da competitividade "

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 30 de março de 2004



Deputado **HEITOR FERRER**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo acrescentar aos objetivos do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário – FDA o ecoturismo, cuja prática encontra-se em pleno desenvolvimento no país e principalmente em nosso Estado

Recu
30/03/04

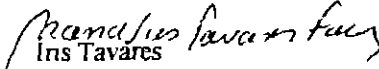
Emenda Supressiva nº 12

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6667 de 12 de Março de 2004 que Cria o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO/FDA e o CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E PECUARIA/CEDAG” e da outras providências

Art. 1º **suprime o Artigo 8º** O Presidente do CEDAG podera decidir ad-referendum do Conselho sobre situação prevista no Plano Anual de Aplicações do Fundo de Desenvolvimento Agropecuario-FDA e que seja a seu critério considerada urgente desde que dentro das Normas Especificas do Fundo de Desenvolvimento Agropecuario-FDA que passa a tramitar com exclusão deste artigo em sua redação

Justificativa

Não se vislumbra necessidade do artigo em questão que favorece ao Presidente do CEDAG a possibilidade indefinida de avocar decisões a seu critério com a consideração de “urgência” para previsões do Plano Anual de Aplicações do FDA que por si so deverá conter o planejamento e calendario de liberação juntamente com as Normas Especificas do FDA afastando quaisquer interferências de ordem politica na condução tecnica do FDA De outra monta a materia já encontra guarida no art 5º III da mesma lei de forma muito mais elaborada e harmoniosa


Inês Tavares
Deputada Estadual – PT
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e
Desenvolvimento do Semi-Arido

CE/cc

Emenda Supressiva n.º 13

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 6667 de 12 de Março de 2004 que Cria o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO/FDA e o CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E PECUARIA/CEDAG e da outras providências

Art 1º suprime o inciso IX, do Artigo 4º ' Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Agropecuario-FDA terão a seguinte destinação observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e as demais disposições legais aplicáveis

IX – Constituição de Fundo de Garantia Complementar para o fim de viabilizar garantia suficiente aos empréstimos concedido pelo Agente Financeiro, nos programas e projetos previamente aprovados pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária – CEDAG empréstimos que não sejam realizados com recursos do Fundo de Desenvolvimento Agropecuario – FDA

Justificativa

A criação de UM FUNDO dentro de UM FUNDO o Fundo de Garantia Complementar dentro do Fundo de Desenvolvimento Agropecuario quer nos parecer despropositado e com objetivos obscuros dado que somente serviria para os casos de empréstimos que não seja realizados com recursos do Fundo de Desenvolvimento Agropecuario – FDA Ora, que necessidade haveria de garantir ou analisar programas e projetos se não for para promover o financiamento e por outro lado a própria lei cria mecanismos de controle quando no próprio art 4º em seu § 2º prevê a modalidade de incorporação de capital para a concessão de crédito de investimento a agentes da cadeia produtiva do agronegócio e amarra no art 9º quanto ao Agente Financeiro que com certeza deverá proceder com as cautelas necessárias quando das liberações que não seja a fundo perdido a título gratuito, subvenções ou subsídios sem necessidade portanto da constituição de outros mecanismos ou fundos de garantia

Manuel Soares Farias

Ins Tavares

Deputada Estadual – PT

Presidente da Comissão de Meio Ambiente e
Desenvolvimento do Semi-Árido

CE/cc

Emenda Modificativa nº 14

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6667 de 12 de Março de 2004 que Cria o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO/FDA e o CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E PECUARIA/CEDAG e da outras providências

Art 1º modifica o Paragrafo § 1º do Artigo 4º Os agentes da cadeia produtiva da agropecuaria que pretendem realizar investimentos que visem a melhora da eficiência no uso da água da energia e de outros insumos da produção poderão pleitear empréstimos subvencionados com recursos do Fundo de Desenvolvimento Agropecuario/FDA mediante apresentação de projeto para análise e parecer prévio da Secretaria da Agricultura e Pecuária/SEAGRI e aprovação do Conselho Estadual de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária - CEDAG que passa a tramitar com a seguinte redação

Art 4º

§ 1º Os agentes da cadeia produtiva da agropecuaria que pretendem realizar investimentos que visem a melhora da eficiência no uso e reuso da água da energia e de outros insumos da produção poderão pleitear empréstimos subvencionados com recursos do Fundo de Desenvolvimento Agropecuario/FDA mediante apresentação de projeto para análise e parecer prévio e concomitante da Secretaria da Agricultura e Pecuária/SEAGRI e das Câmaras Técnicas e aprovação do Conselho Estadual de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária - CEDAG

Justificativa

Propõe que a análise e parecer prévio possa ser feito de acordo com as previsões legais contidas na lei e sem que a SEAGRI usurpe os poderes do CEDAG pois sendo assim não haveria necessidade de sua criação e a própria secretaria poderia gerir o FDA. Outrossim acrescenta o reuso das águas dado os poucos recursos e reservas de água, como forma de incentivar o seu reaproveitamento por exemplo na irrigação e consumo humano

Iranês Tavares
Iranês Tavares

Deputada Estadual - PT
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e
Desenvolvimento do Semi-Árido

CE/cc

Emenda Modificativa n° 15

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n° 6.667 de 12 de Março de 2004 que Cria o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO/FDA e o CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E PECUARIA/CEDAG e da outras providencias

Art 1° modifica o Parágrafo 2° do Artigo 4° 'Os financiamentos previstos no inciso II deste artigo serão concedidos preferencialmente, a critério do SEAGRI na modalidade incorporação de capital com vistas a consolidação e sustentabilidade econômica das cadeias produtivas que passa a tramitar com a seguinte redação

Art 4°

§ 2° Os financiamentos previstos no inciso II deste artigo serão concedidos preferencialmente a critério do CEDAG na modalidade incorporação de capital e quando se tratar de subvenções ou subsídios para a agricultura de subsistência ou familiar, nos termos do art. 2° § unico, inciso IX, ou projetos de reflorestamento e recuperação de solos desertificados, os recursos poderão ser liberados a fundo perdido com vistas a consolidação e sustentabilidade econômica das cadeias produtivas

Justificativa

A disposição de que a SEAGRI e não o CEDAG decida sobre os financiamentos previstos no inciso II do art 4° superpõe e usurpa as atribuições e funções contidas no art 5° Por outro lado se os objetivos contidos no art 2° § unico inciso IX são realmente para valer não podem obedecer aos criterios rigidos e burocraticos mesmo assim investimento na recuperação de solos e reflorestamentos que possam induzir projetos de agropecuarios futuros devem ser credenciados com o dinheiro publico do FDA

Manuel Tavares Soares
Ins Tavares

Deputada Estadual – PT
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e
Desenvolvimento do Semi-Arido

CE/cc

Emenda Modificativa n.º 16

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 6667 de 12 de Março de 2004 que 'Cria o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO/FDA e o CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E PECUARIA/CEDAG e da outras providencias

Art 1º modifica o inciso IX, do Paragrafo Unico do Artigo 2º 'Para consecução dos objetivos previstos no caput deste Artigo deverão ser observados os seguintes principios () – IX – inserção da agricultura de subsistência na economia de mercado propiciando apoio a este segmento agrícola, através de subvenções governamentais que induzam uma maior produtividade e expansão deste setor no âmbito do mercado interno e externo que passa a tramitar com a seguinte redação

Art 2º Paragrafo Unico

IX – inserção da agricultura de subsistência na economia de mercado propiciando apoio a este segmento agrícola através de subvenções e subsídios governamentais que induzam uma maior produtividade e expansão deste setor no âmbito do mercado interno e externo

Justificativa

A própria disposição efetiva das determinações contidas no bojo do artigo devem entender que o objetivo de financiar a agricultura de subsistência poderá propiciar uma evolução para um tipo de participação na economia de mercado com característica mercantilista o que impõe o raciocínio lógico da necessidade e possibilidade de intervenção e proteção sendo a figura do subsídio amplamente utilizada no âmbito da agricultura na maioria dos países do mundo mesmo que se diga o contrario através de formulações neoliberais desconcontextualizadas

Luana Justina Soares Farias
Ins Távares

Deputada Estadual – PT
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e
Desenvolvimento do Semi-Árido

CE/ce

Emenda Modificativa nº 17

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.667 de 12 de Março de 2004 que Cria o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO/FDA e o CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E PECUARIA/CEDAG e da outras providencias

Art. 1º - modifica a composição do CEDAG acrescentando () e um representante da FETRAECE/Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Ceará, da FAEC/Federação de Agricultura do Estado do Ceará e do COEMA/Conselho Estadual do Meio-Ambiente Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos/COGERH () do Parágrafo 1º do art 5º que passa a tramitar com a seguinte redação

Art 5º -

§ 1º Integram o Conselho Estadual de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária –CEDAG os titulares das Secretarias de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária – SEAGRI, do Planejamento e Coordenação – SEPLAN, da Fazenda – SEFAZ, do Desenvolvimento Econômico – SDE e do Desenvolvimento Local e Regional – SDLR, e um representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Ceará – FETRAECE, da Federação de Agricultura do Estado do Ceará/FAEC, do Conselho Estadual do Meio-Ambiente – COEMA, e da Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos/COGERH.

Justificativa

A proposta contempla a participação da Sociedade Civil e de outros órgão interessados na composição do Conselho Estadual de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária como forma de democratização e transparência quanto as suas normatizações e deliberações atuando em conjunto e servindo como elemento de consulta e abrangência das demandas que lhes são pertinentes pois da forma como fora proposta cingessou institucionalmente a composição

Mariana Tavares Farias
Ins Tavares

Deputada Estadual – PT
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e
Desenvolvimento do Semi-Árido

CE/cc

Emenda Modificativa nº 18

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6667 de 12 de Março de 2004 que Cria o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO/FDA e o CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E PECUARIA/CEDAG e da outras providências

Art 1º modifica a redação do art. 9º Para Agente Financeiro do Fundo de Desenvolvimento Agropecuario – FDA sera contratado um banco que sera responsavel pela movimentação financeira do Fundo com base nas instruções transmitida pela Secretaria da Agricultura e Pecuaria – SEAGRI na qualidade de seu órgão gestor O Agente Financeiro será remunerado de acordo com as condições de mercado que passa a tramitar com a seguinte redação

Art 4º

§ 2º “Para Agente Financeiro do Fundo de Desenvolvimento Agropecuario – FDA, sera contratado um banco que será responsavel pela movimentação financeira do Fundo, na qualidade de seu órgão gestor, com base nas instruções transmitida pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento da Agricultura - CEDAG. O Agente Financeiro sera remunerado de acordo com as condições de contratação”

Justificativa

NOVAMENTE a disposição de que a SEAGRI e não o CEDAG decida sobre os financiamentos previstos no inciso II do art 4º superpõe e usurpa as atribuições e funções contidas no art 5º A redação do artigo da mesma forma como fora proposto cria uma confusão sobre quem sera o órgão gestor se o Banco ou a SEAGRI (?) talvez por simples erro na forma da redação

Inês Tavares

Inês Tavares

Deputada Estadual – PT
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e
Desenvolvimento do Semi-Arido

CE/ce

Emenda Aditiva nº 19

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.667 de 12 de Março de 2004 que Cria o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO/FDA e o CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E PECUARIA/CEDAG e da outras providências

Art 1º. adiciona o Paragrafo Unico ao Artigo 9º Para Agente Financeiro do Fundo de Desenvolvimento Agropecuario – FDA sera contratado um banco que sera responsavel pela movimentação financeira do Fundo -com base nas instruções transmitida pela Secretaria da Agricultura e Pecuaria – SEAGRI na qualidade de seu órgão gestor O Agente Financeiro sera remunerado de acordo com as condições de mercado que passa a tramitar com a seguinte redação

Art 9º

Paragrafo Unico – O Agente Financeiro do Fundo de Desenvolvimento Agropecuario deverá ser um Banco Publico, contratado nos termos da Lei 8.666 de 21 de 06 de 1996 e suas modificações (Lei das Licitações)

Justificativa

A criação do FDA envolve recursos de grande monta e importância para economia do Estado do Ceará como um todo e devem ficar depositados em instituição financeira oficial dado que outras tentativas de fazer com recursos publicos fossem administrados por agentes financeiro privados geram sempre um contencioso judicial e tem tido guarda nas decisões dos tribunais Dessa forma fica assegurada a transparência e segurança dos recursos

Inês Tavares
Inês Tavares

Deputada Estadual – PT
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e
Desenvolvimento do Semi-Árido

CE/cc

Emenda Aditiva nº 20

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6 667 de 12 de Março de 2004 que Cria o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO/FDA e o CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E PECUARIA/CEDAG e da outras providências

Art 1º adiciona ao Artigo 5º, o § 4º Fica criado o Conselho Estadual de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária – CEDAG com função normativa e deliberativa competindo-lhe ' que passa a tramitar com a seguinte redação

Art 5º

§ 4º Ficam criadas 03(três) Câmaras Técnica Permanentes com o objetivo de atender as disposições contidas nos artigos 2º, § unico e 7º, VI

I – Câmara Técnica Permanente Sobre Inovação Tecnológica, Organismos Geneticamente Modificados e Bioética,

II – Câmara Técnica Permanente Sobre Recursos Hídricos, Reuso das Águas e Semi-Árido;

III – Câmara Técnica Permanente Sobre Assessoria e Formulação de Projetos para pequenos e médios produtores, famílias e trabalhadores rurais.

Justificativa

A consecução dos objetivos inseridos no texto formal, deverá ser acompanhada de mecanismos concretos para garantia da ' inserção da economia de subsistência no mercado ' ou ao menos a possibilidade de poder acessar ao recursos do FDA. Por outro lado o CEDAG deverá contar com as Comissões Técnicas Permanentes capazes de apontar respostas para os problemas cada vez mais comum relacionados aos organismos geneticamente modificados sua rotulagem inovações tecnológicas a bem da produção e manipulações genéticas dos seres vivos e do meio-ambiente ainda com monitoramento permanente dos recursos hídricos e do semi-árido

Manifestação por favor
Iris Tavares

Deputada Estadual – PT
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e
Desenvolvimento do Semi-Árido

CE/cc

Emenda Aditiva n.º 21

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 6.667 de 12 de Março de 2004 que Cria o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO/FDA e o CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E PECUARIA/CEDAG e da outras providências

Art. 1º Acrescenta o Parágrafo 3º ao Artigo 4º Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Agropecuario – FDA terão a seguinte destinação observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e as demais disposições legais aplicáveis () **que passa a tramitar com a seguinte redação**

Art. 4º

§ 3º Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Agropecuario -FDA, para a produção de Organismos Geneticamente Modificados, ou sem estudo previo de impacto ambiental, até que Lei Federal regulamente a materia.

Justificativa

Cabe ao Estado zelar pela segurança alimentar de sua população precavendo-se de financiar projetos de produção de alimentos que possam causar risco à saúde. Dessa forma também garantirá segurança e confiabilidade dos produtos agropecuarios nativos vez que os mercados importadores tais como o europeu impõe severas restrições aos produtos rotulados como transgênicos proibindo inclusive quaisquer desses quando tratar-se de base para a produção de alimentos necessários as crianças e adolescentes

Inis Tavares Lourenço
Inis Tavares

Deputada Estadual – PT
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e
Desenvolvimento do Semi-Arido

CE/cc

Emenda Aditiva nº 22

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 6.667 de 12 de Março de 2004 que Cria o FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO/FDA e o CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E PECUARIA/CEDAG e da outras providências

Art 1º adiciona ao Artigo 4º o inciso XIII Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Agropecuario – FDA terão a seguinte destinação observado o disposto na Lei de Responsabilidade e as demais disposições legais aplicáveis que passa a tramitar com a seguinte redação

Art 4º

XIII seguro agrícola,

Justificativa

Os agricultores muitas vezes levados a erro por previsões climáticas ou por intemperies climáticas, desastres, enchentes, pragas, doenças, etcetera ou comprometidos com dívidas que lhes dificultam o acesso a novos recursos, perdem sua safra e ficam sem nenhuma garantia de reposição. O Governo Federal já adotou tal procedimento através da Lei nº 10.823/2003. A título de reforço, o Governo Estadual poderá, através de regulamentação futura, de caráter ordinário e nos mesmos moldes da legislação federal

Irís Tavares
Irís Tavares

Deputada Estadual – PT
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e
Desenvolvimento do Semi-Árido

CE/ce

EMENDA MODIFICATIVA nº 23

“ Modifica o art 9º da Lei Complementar nº 01 / 04 ”

Art 9º - Passa a ter a seguinte redação

“ Art 9º - Para Agente Financeiro do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário – FDA, fica contratado o Banco do Estado do Ceará – BEC, que será responsável pela movimentação financeira do Fundo, com base nas instruções transmitidas pela Secretaria de Agricultura e Pecuária – SEAGRI, na qualidade de seu órgão gestor. O Agente Financeiro será remunerado de acordo com as condições de mercado “

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2004



Deputado Estadual Chico Lopes
Lider do PCdoB

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa tão somente, constituir o Banco do Estado do Ceará – BEC, como o Agente financeiro que irá tratar das movimentações financeiras do Fundo, fazendo com o que, todos os recursos do Fundo permaneçam no nosso Estado

23/04/04

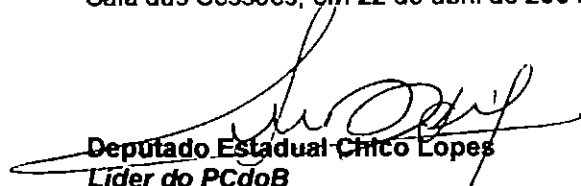
EMENDA ADITIVA nº 24

“ Acrescenta o inciso X ao art 5º da Lei Complementar nº 01 / 04 ”

Art 5º -

X – Realizar Seminários, Palestras e Audiências Públicas, para discutir com a sociedade, as ações do Conselho Estadual de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária – CEDAG, quando da aplicação do FDA

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2004



Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PCdoB

JUSTIFICATIVA

A emenda visa tão somente, fazer como que o CEDAG, mantenha debates constantes como a sociedade, buscando a maior transparência de suas ações

23/04/04


EMENDA ADITIVA Nº 25

“ Acrescenta o inciso XII ao art 7º da Lei Complementar nº 01 / 04

Art 7º -

XII - Publicar semestralmente relatórios das atividades do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário - FDA, contendo Os recursos utilizados, os projetos realizados e seus beneficiários e os empregos gerados

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2004



Deputado Estadual Chico Lopes
Lider do PCdoB

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada vem tão somente, buscar a transparência quanto da aplicação dos recursos, benefícios e empregos gerados pelo FDA. Nossa intenção é fazer com que, todos os interessados possam acompanhar melhor o gerenciamento dos recursos do Fundo

23/04/04

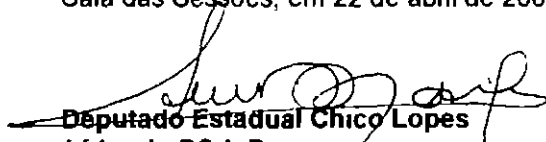
EMENDA SUPRESSIVA N° 26

“ Suprime o § 3º do art 5º da Lei Complementar n º 01 / 04 “

Art 5º -

§ 3º - Os membros titulares do Conselho de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária – CEDAG, indicarão os respectivos suplentes para os substituir em suas faltas e impedimentos

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2004



Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PCdoB

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º no seu parágrafo 1º, diz Integram o Conselho Estadual de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária – CEDAG, os titulares das Secretarias SEAGRI, SEPLAN, SEFAZ, SDE e SDLR, todos do Poder Público Não consta de nenhuma representatividade da sociedade civil, demonstrando no mínimo uma falta de coerência e democracia Se já não bastasse, o § 3º do artigo 5º, diz Os membros titulares, indicarão seus suplentes para substituí-los quando do impedimento Desta forma, fica visível a falta de diálogo que o Conselho quer dá nas suas decisões

23/04/04



MATÉRIA APRECIADA

Mensagem

Nº 6667/04

Designo Relator o Senhor Deputado Antônio Gonye

Comissão de Agropecuária e Recursos Hídricos, em 6 de mar de 2004


Dep. Carlomano Marques
PRESIDENTE DA CARH

PARECER

Favorável.

x Emendas com parecer favorável
de 2-3-4-5-6-7-8-9-10-11-12-13-
14-15-16-17-18-19-20-21-22-23-24-25
26.

x Emendas: prejudicadas


RELATOR



**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

PARECER

MATÉRIA: *Mensagem nº 6 667 de autoria do Poder Executivo* – Cria o Fundo de Desenvolvimento do Agropecuário – FDA e o Conselho Estadual de Desenvolvimento do Agricultura e Pecuária – CEDAG, extingue o Fundo Estadual de Irrigação – FEIR, e o Conselho Estadual para o Desenvolvimento da Agricultura Irrigada - CEDAI, e dá outras providências

RELATOR(A) _____

João Saimo

PARECER _____

Favorável 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 26 Favorável

Mensagem Favorável

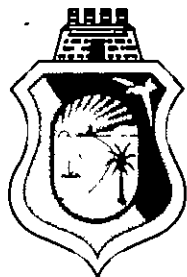
Fortaleza, _____ de _____ de 2004

RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO _____

Fortaleza, _____ de _____ de 2004

PRESIDENTE DA COMISSÃO

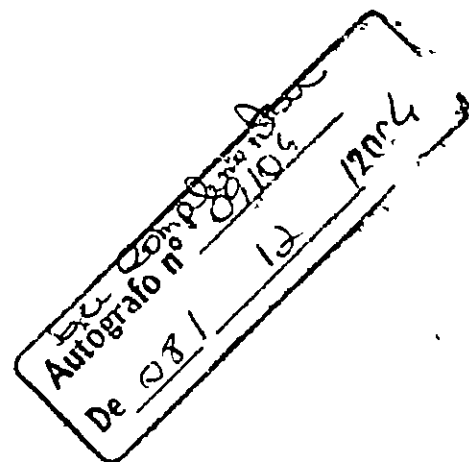


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



Mensagem Nº 6.703

CRIA O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO FDA E O CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO CEDAG, EXTINGUE O FUNDO ESTADUAL DE IRRIGAÇÃO-FEIR, O FUNDO ROTATIVO DE TERRAS-FRT E O CONSELHO ESTADUAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA IRRIGADA CEDAI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (SUBST. AO PL ENCAMINHADO ATRAVÉS DA MENSAGEM Nº 6.667/04)



[Empty box]

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO **AGROPECUÁRIA E RECURSOS HÍDRICOS**
PRESIDENTE. DEPUTADO(A) CARLOMANO MARQUES

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACÉDO

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**
PRESIDENTE. DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO [Empty box]



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.703 DE 21 DE junho DE
2004, DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
ENCAMINHADO ATRAVÉS DA MENSAGEM Nº 6667/04.

Senhor Presidente,

Encaminho à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso substitutivo ao Projeto de Lei Complementar encaminhado através da Mensagem nº 6667/04, que dispunha sobre a criação do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário - FDA e do Conselho Estadual de Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária - CEDAG, e extingua o Fundo Estadual de Irrigação - FEIR e o Conselho Estadual para o Desenvolvimento da Agricultura Irrigada - CEDAI.

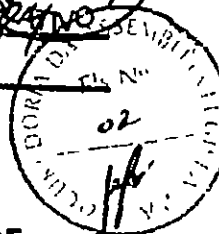
O substitutivo ao projeto de lei complementar originalmente encaminhado, promove alterações no sentido de alterar as denominações do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário para **Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio** e o Conselho Estadual da Agricultura e Pecuária para **Conselho Estadual do Agronegócio**, mudanças que visam dar maior modernidade e mais abrangência ao Fundo e ao Conselho, permitindo agrupar novos negócios que não necessariamente sejam oriundos da agricultura e pecuária, mas que se mostrem de relevância para a economia do Estado.

O substitutivo trata, também, além das extinções do Fundo Estadual de Irrigação - FEIR e do Conselho Estadual da Agricultura Irrigada - CEDAI, incluindo agora a extinção do Fundo Rotativo de Terras, com vistas a inserir as ações fundiárias, antes integrantes do Fundo Rotativo de Terras, nos objetivos do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio, permitindo o desenvolvimento das ações governamentais nessa área.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Marcos César Cals de Oliveira
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA

INCLUI-SE NO ARQUIVO
EM 23/06/2004

PRESIDENTE



W=ed



ESTADO DO CEARÁ

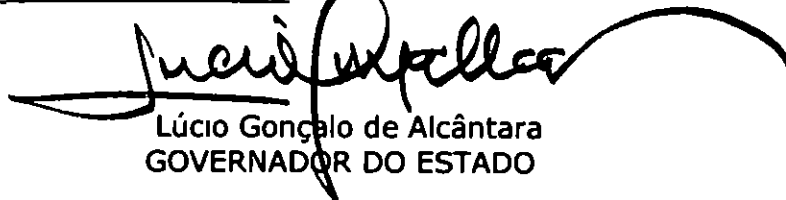


Istô posto, fazem-se necessárias as modificações propostas, visto que a Ação Fundiária agrega através de seus projetos e programas, a viabilização e inclusão social das famílias de trabalhadores rurais e promoção de sustentabilidade dos seus empreendimentos, enquanto que a inserção do vocábulo "agronegócio" na denominação do Fundo e Conselho criados, possibilitará a expansão de negócios outros, além da agricultura e pecuária.

Sendo estas as proposições acrescentadas no substitutivo do projeto de lei complementar originalmente encaminhado a essa Casa Legislativa, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no trâmite do mesmo, através desta Mensagem, atendidos os pressupostos do processo legislativo, esperando contar com a aprovação dos ilustres parlamentares estaduais, dado o relevante interesse público de que se reveste.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e a seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 21 de junho de 2004.

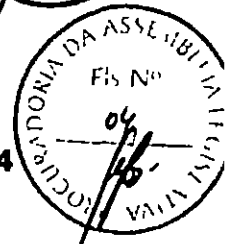
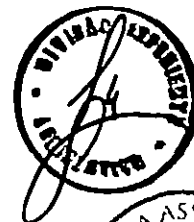

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO

2

W=PP



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Substitutivo ao Projeto de Lei encaminhado através da Mensagem nº 6667/04

CRIA O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO – FDA E O CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO – CEDAG, EXTINGUE O FUNDO ESTADUAL DE IRRIGAÇÃO – FEIR, O FUNDO ROTATIVO DE TERRAS – FRT E O CONSELHO ESTADUAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA IRRIGADA – CEDAI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio – FDA, vinculado à Secretaria da Agricultura e Pecuária – SEAGRI, tendo por finalidade dar suporte financeiro às ações no âmbito da agropecuária, da cadeia do agronegócio, da ação fundiária e de outras ações do desenvolvimento rural.

Art. 2º. São objetivos do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio – FDA:

I – contribuir para acelerar e racionalizar as ações no âmbito da agricultura, da ação fundiária, da pecuária, da pesca, da aquicultura, da agroindústria, e agentes econômicos envolvidos na cadeia do agronegócio, e outras atividades rurais, com vistas ao aumento da capacidade empreendedora e da competitividade;

II – prestar assistência financeira à realização de projetos em sua área de atuação, de iniciativa do setor privado, nas seguintes modalidades:

- a) concessão de empréstimos e financiamentos;
- b) participação acionária;
- c) prestação de garantias;
- d) outras formas de apoio (subsídios de encargos financeiros, tarifas d'água etc.).



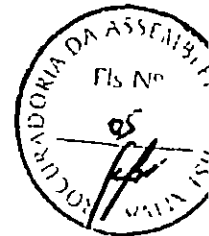
ESTADO DO CEARÁ



III – proporcionar suporte financeiro a projetos que impulsionem o desenvolvimento sustentável, e outros programas do Governo Estadual voltados para a economia rural;

IV – dar apoio institucional e financeiro a projetos públicos e privados, relativos a ações que visem amparar e estimular o desenvolvimento de ações fundiárias, agronegócios, nas áreas de:

- a) inovação tecnológica;
- b) infra-estrutura;
- c) regulanzção fundiária;
- d) aquisição de imóveis rurais;
- e) assentamento e reassentamento rural;
- f) mecanização;
- g) formação e treinamento de mão-de-obra especializada;
- h) promoção de investimentos;
- i) realização de feiras, exposições e outros eventos;
- j) prestação de assistência técnica e ações de extensão rural;
- k) apoio à comercialização;
- l) outras ações.



V – contribuir para intensificar e ampliar o processo de inovação tecnológica no meio rural, especialmente na agricultura e pecuária.

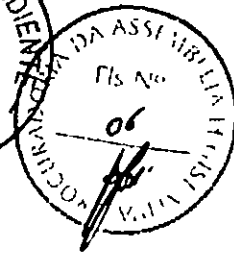
Parágrafo único. Para consecução dos objetivos previstos no caput deste Artigo, deverão ser observados os seguintes princípios:

I. estímulo à criação de oportunidade de trabalho e geração de renda;

II. fortalecimento da inserção das atividades previstas no Inciso I, Art. 2º no contexto dos mercados competitivos, orientado também para o desenvolvimento social, que privilegie os investimentos junto aos grandes, médios e pequenos produtores, ao observar o incremento da produtividade, e melhora do padrão de qualidade dos produtos e da competitividade com enfoque de cadeias produtivas, levando em consideração os mercados interno e externo, visando o estabelecimento de novas alternativas de desenvolvimento econômico e social em nosso Estado;

wad

ESTADO DO CEARÁ



III – direcionamento do capital humano e recursos financeiros para atividades nas áreas indicadas no Inciso I, Art. 2º;

IV – preservação da sustentabilidade econômica, refletida na harmonização das dimensões tecnológica, socioeconômica, político-institucional e ambiental, no processo de desenvolvimento dos programas do Governo do Estado;

V – permanente esforço orientado para a melhora da eficiência no uso da água, energia e demais fatores econômicos, evitando-se desperdícios e alocações perdulanas de tais recursos;

VI – melhora da qualificação e capacitação do capital humano envolvido na execução do desenvolvimento rural sustentável;

VII – promoção da sustentabilidade, através de estratégias direcionadas a capacitar os beneficiários do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio-FDA, para produzirem com competitividade no mercado;

VIII – articulação entre os setores público e privado;

IX – inserção da agricultura de subsistência na economia de mercado, propiciando apoio a este segmento agrícola, através de subvenções governamentais, que induzam uma maior produtividade e expansão deste setor no âmbito do mercado interno e externo;

X – desenvolvimento sustentável dos polos rurais;

XI – adensamento da produção;

XII – contribuição para a economicidade das atividades rurais em geral;

XIII – financiar programas e projetos de ação fundiária desenvolvidos e executados pela Secretaria da Agricultura e Pecuária, através do Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará – IDACE .

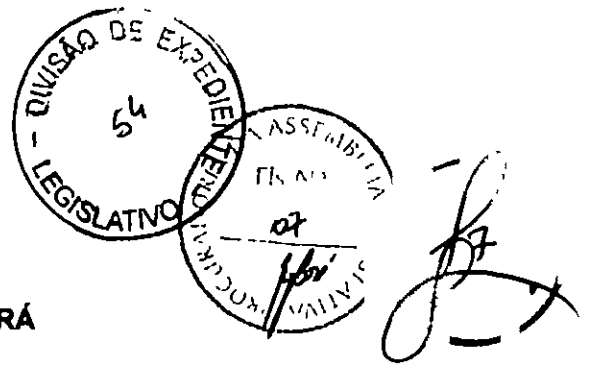
Art. 3º. Constituem fontes de receitas do FDA, dentre outras que lhe sejam destinadas:

I – recursos oriundos do Tesouro do Estado e dos Municípios, a ele destinados;

II – transferências da União e dos Municípios, inclusive as provenientes de convênios, destinadas à execução de planos, programas e projetos das atividades previstas no Inciso I, Art. 2º;



ESTADO DO CEARÁ



III – empréstimos e outras contribuições financeiras de entidades nacionais e internacionais, que lhe sejam destinados a qualquer título;

IV – retornos das operações de crédito contratadas com recursos do FDA;

V – amortizações e encargos financeiros dos empréstimos concedidos;

VI – rendimentos provenientes de operações financeiras;

VII – produto da amortização dos lotes adjudicados a irrigantes e/ou empresas de agricultura irrigada;

VIII – captação de recursos onudos de entidades públicas e privadas, para execução de projetos específicos;

IX – recursos de contrapartida de beneficiários;

X – outras receitas que lhe sejam destinadas a qualquer título;

XI – receitas onudas da alienação de imóveis rurais caracterizados como terras devolutas.

§ 1º. O saldo do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio- FDA, apurado em cada exercício, será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 2º. Deverão constar do orçamento do Estado, vinculados à Secretaria da Agricultura e Pecuária - SEAGRI, os recursos que serão aportados por este ao Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio- FDA, a cada ano.

§ 3º. Constitui receita do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio – FDA, o reembolso dos financiamentos concedidos pelo Fundo Rotativo de Terras, criado pela Lei nº 12.614, de 07/08/96, extinto nesta Lei.

Art. 4º. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio- FDA terão a seguinte destinação, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e as demais disposições legais aplicáveis:

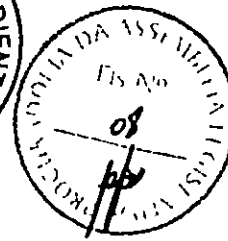
I - financiamento a instituições públicas e privadas para realização de serviços e obras para implementação dos programas para desenvolvimento das atividades previstas no Inciso I do Art. 2º;

II - concessão de crédito de investimento a agentes da ação fundiária e da cadeia produtiva do agronegócio;

Handwritten signature/initials



ESTADO DO CEARÁ



III – concessão de crédito a cooperativas, associações ou organizações afins, legalmente constituídas, para investimento, repasse de crédito de custeio a associados, e de capital de giro para aquisição de insumos e/ou prestação de serviços;

IV – financiamento de projetos de estudo e de pesquisa, a cargo de instituições públicas e privadas, diretamente relacionadas com o desenvolvimento das atividades descritas no Inciso I do Art. 2º;

V – financiamento de projetos de capacitação de recursos humanos nas áreas descritas no Inciso I do Art. 2º;

VI – participação em programa de Investimento de Acesso ao Crédito, quando aprovada pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento do Agronegócio – **CEDAG**, destinados a financiamento de projetos de pequenos e médios produtores da agropecuária;

VII – pagamento de despesas administrativas decorrentes da alocação de recursos oriundos de fonte internacional, devidamente aprovado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento do Agronegócio - CEDAG;

VIII – pagamento de despesas administrativas para sua operacionalização, inclusive ao Agente Financeiro que for contratado como gestor dos recursos financeiros;

IX – constituição de Fundo de Garantia Complementar, para o fim de viabilizar garantia suficiente aos empréstimos concedidos pelo Agente Financeiro, nos programas e projetos previamente aprovados pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento do Agronegócio - CEDAG, empréstimos que não sejam realizados com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio - FDA.

X – constituição de garantia para aquisição de insumos;

XI – aquisição de safra;

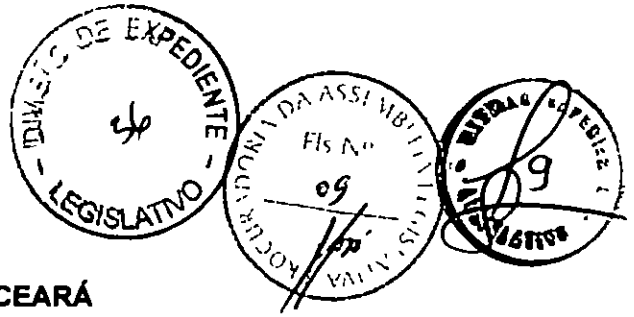
XII – apoio à inserção internacional dos agentes econômicos.

XIII – desenvolver programas de financiamentos reembolsáveis para aquisição de imóveis rurais por pequenos produtores rurais sem terra ou minifundiários, desde que estejam organizados por interesses comuns e representados por organizações comunitárias legalmente constituídas;

XIV – financiar a implantação de infra-estrutura nos Projetos Estaduais de Assentamentos e Reassentamentos e nos imóveis rurais financiados pelo Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio – FDA ou por outros programas similares, patrocinados pelos Governos Estadual e/ou Federal;



ESTADO DO CEARÁ



XV – financiar programas e projetos de ação fundiária desenvolvidos e executados pela Secretaria de Agricultura e Pecuária – SEAGRI, através do Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará – IDACE, com apoio ao processo de Reforma Agrária no Estado e a processo de regularização fundiária desenvolvido pela Administração Pública Estadual.

§ 1º. Os agentes da cadeia produtiva da agropecuária, que pretenderem realizar investimentos que visem à melhora da eficiência no uso da água, da energia e de outros insumos da produção, poderão pleitear empréstimos subvencionados com recursos do FDA, mediante apresentação de projeto para análise e parecer prévio da SEAGRI e aprovação do CEDAG;

§ 2º. Os financiamentos previstos no Inciso II deste Artigo serão concedidos preferencialmente, a critério da SEAGRI, na modalidade incorporação de capital, com vistas à consolidação e sustentabilidade econômica das cadeias produtivas.

§ 3º Os financiamentos destinados à execução de programas e projetos de Ação Fundiária, previstos no inciso XV deste artigo não serão reembolsados.

Art. 5º. Fica criado o Conselho Estadual de Desenvolvimento do Agronegócio – CEDAG, com função normativa e deliberativa, competindo-lhe:

I – atuar como órgão colegiado de deliberação do FDA, inclusive no que se refere ao estabelecimento das suas diretrizes operacionais e ao programa anual de aplicação dos seus recursos financeiros;

II – aprovar os Planos Anuais de Aplicação do FDA;

III - apreciar e aprovar, sob parecer fundamentado, os projetos encaminhados pela SEAGRI, que não estiverem dentro do programa anual das aplicações de recursos financeiros e forem considerados relevantes para a agropecuária, a fim de serem submetidos, para contratação, ao Agente Financeiro do FDA, podendo delegar essa competência ao Presidente do Conselho para deliberar, nos casos de urgência, a seu critério, ad-referendum do Conselho;

IV - indicar providências para compatibilização das operações de crédito ao amparo do FDA com as ações das demais instituições que atuem nas áreas abrangidas pelos programas do Governo do Estado;

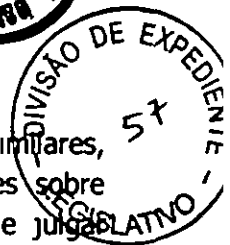
V – estabelecer critérios para credenciamento de entidades públicas e privadas para prestação de serviços de assistência técnica aos beneficiários finais do FDA;

VI – aprovar as normas operacionais específicas do FDA;

VII – aprovar o orçamento das despesas administrativas, bem como de percentagens a serem pagas a organismos nacionais e internacionais, quando da captação de recursos;



ESTADO DO CEARÁ



VIII – constituir câmaras técnicas, comitês, comissões, grupos técnicos e/ou similares, vinculados à Secretaria Executiva do CEDAG, para realizar estudos e/ou pareceres sobre matérias de interesse do Conselho, bem como tratar de assuntos específicos que julgar oportuno;

IX – deliberar sobre os casos omissos.

§ 1º. Integram o Conselho Estadual de Desenvolvimento do Agronegócio – CEDAG os titulares das Secretarias da Agricultura e Pecuária – SEAGRI, do Planejamento e Coordenação – SEPLAN, da Fazenda – SEFAZ, do Desenvolvimento Econômico – SDE e do Desenvolvimento Local e Regional – SDLR.

§ 2º. A Presidência do CEDAG será exercida pelo Secretário titular da SEAGRI.

§ 3º. Os membros titulares do CEDAG indicarão os respectivos suplentes para os substituir em suas faltas e impedimentos.

Art. 6º. As deliberações serão tomadas com a presença de pelo menos três de seus membros e pelo voto da maioria dos presentes, cabendo à Presidência o voto de desempate.

Art. 7º. Fica designado como órgão gestor de todos os programas beneficiários do FDA a SEAGRI, a quem compete, sem prejuízo das suas demais atribuições:

I – observar as diretrizes operacionais estabelecidas pelo CEDAG;

II – elaborar as propostas de Planos Anuais de Aplicação do FDA, para aprovação do CEDAG;

III – coordenar a articulação com o Agente Financeiro do FDA, como representante do Poder Executivo Estadual;

IV – realizar, por si ou por intermédio de terceiros, a análise dos projetos a serem submetidos ao Agente Financeiro para contratação, ao amparo do FDA;

V – credenciar as entidades prestadoras de assistência técnica aos beneficiários finais;

VI – fomentar a organização de prestadores de serviços de assistência técnica aos beneficiários finais do FDA;

VII – emitir anuência, por escrito, a irrigantes ou suas organizações, objetivando viabilizar a contratação de crédito ao abngo do FDA;

VIII – diligenciar a contratação de recursos adicionais para o FDA;

IX – coordenar a realização, em conjunto com as entidades prestadoras de assistência técnica e representantes dos beneficiários finais, anualmente, de avaliação global do FDA,



ESTADO DO CEARÁ



sugerindo os procedimentos considerados necessários ao aperfeiçoamento da sua operacionalização;

X – submeter ao CEDAG, anualmente, em função dos resultados da avaliação do inciso anterior, relatório de desempenho do FDA que contemple, inclusive, o estado financeiro, os problemas identificados e as providências recomendáveis ao aperfeiçoamento do Fundo, bem como os resultados alcançados;

XI – executar o acompanhamento e o controle físico e financeiro do FDA.

Art. 8º. No desempenho de suas funções de gestora dos programas da agronegócios, a SEAGRI contará com uma Secretaria Executiva, para apoio técnico, operacional e administrativo no desenvolvimento das atividades inerentes ao Fundo de Desenvolvimento de Agronegócio - FDA, cuja estrutura organizacional e atribuições serão aprovadas por Decreto do Governador.

§ 1º. A Secretaria Executiva será coordenada por um Secretário Executivo, e contará com o apoio de dois assistentes técnicos, todos designados pelo Presidente do CEDAG.

§ 2º. Caberá também ao Secretário Executivo supervisionar, coordenar e controlar as atividades da Secretaria Executiva do CEDAG, além de secretariar suas reuniões, preparar a documentação para as decisões a serem tomadas, organizar a pauta dos trabalhos e transmitir aos interessados as resoluções do CEDAG.

Art. 9º. O Presidente do CEDAG poderá decidir "ad-referendum" do Conselho sobre situação prevista no Plano Anual de Aplicações do Fundo de Desenvolvimento de Agronegócio - FDA, e que seja, a seu critério, considerada urgente, desde que dentro das Normas Específicas do FDA.

Art. 10. Para Agente Financeiro do Fundo de Desenvolvimento de Agronegócio - FDA, será contratado um banco oficial que será responsável pela movimentação financeira do Fundo, com base nas instruções transmitidas pela SEAGRI, sendo o Agente Financeiro remunerado de acordo com as condições de mercado.

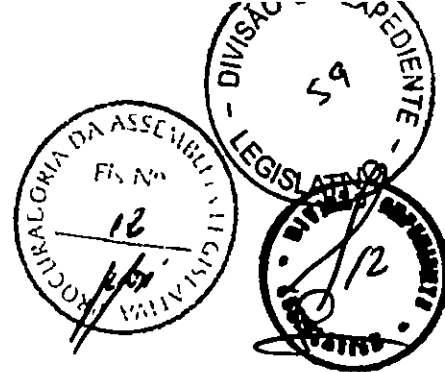
Parágrafo único - Compete à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará administrar financeiramente os recursos do FDA, conforme modelo definido em regulamento, possibilitando o acompanhamento dos órgãos da administração estadual.

Art. 11. O Regimento Interno e as Normas Operacionais Específicas do Fundo de Desenvolvimento de Agronegócio - FDA serão propostas pela SEAGRI e aprovadas pelo CEDAG, a partir da vigência da presente Lei Complementar.

Art. 12. O Fundo de Desenvolvimento de Agronegócio - FDA terá contabilidade específica, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, cabendo à SEAGRI o controle e a supervisão dos serviços contábeis inerentes ao FDA.



ESTADO DO CEARÁ



Art. 13. O exercício financeiro do Fundo de Desenvolvimento de Agronegócio - FDA coincidirá com o ano civil, para fins de apuração dos resultados e apresentação dos relatórios a serem submetidos ao CEDAG pela SEAGRI.

Art. 14. O Agente Financeiro fica autorizado a aplicar, a taxas de mercado, os recursos disponíveis do Fundo de Desenvolvimento de Agronegócio -FDA, sem prejuízo da sua normal operacionalização, cujos rendimentos serão creditados em subtítulo específico do próprio Fundo.

Art. 15. O balanço anual do Fundo de Desenvolvimento de Agronegócio - FDA será elaborado pela SEAGRI e submetido ao CEDAG para aprovação.

Art. 16. O Agente Financeiro do Fundo de Desenvolvimento de Agronegócio - FDA fornecerá à SEAGRI e aos órgãos de controle interno da Administração todas as informações e documentos necessários ao controle e supervisão das atividades operacionais e administrativas do Fundo, relativas à sua gestão financeira.

Art. 17. Aplica-se, no que couber, à administração financeira do Fundo de Desenvolvimento de Agronegócio - FDA, o disposto na Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1974, e a Lei Estadual nº 9.809, de 18 de dezembro de 1973.

Art. 18. Ficam extintos o Fundo Estadual de Irrigação – FEIR, criado pelo Art. 13 da Lei nº 12.532, de 21 de dezembro de 1995, alterado pela Lei nº 13.191, de 10 de janeiro de 2002 e regulamentado pelo Decreto nº 26.535, de 18 de março de 2002, bem como o Conselho Estadual para o Desenvolvimento da Agricultura Irrigada – CEDAI, criado pela mesma Lei 13.191, de 10 de janeiro de 2002, e regulamentado pelo Decreto 26.535, de 18 de março de 2002, e o Fundo Rotativo de Terras do Estado do Ceará – FRT, criado pela Lei nº 13.070, de 17 de outubro de 2000 e regulamentado pelo Decreto nº 26.368, de 06 de setembro de 2001, passando todo o acervo de bens, direitos e obrigações destes fundos para o Fundo de Desenvolvimento de Agronegócio - FDA.

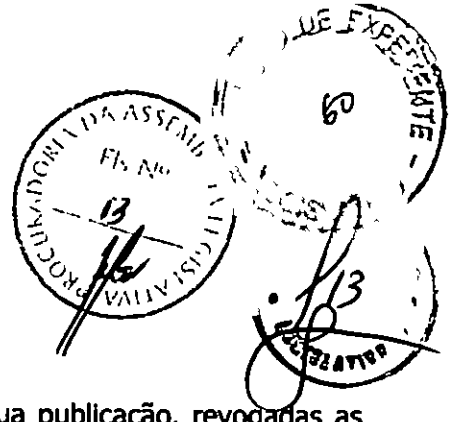
Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no vigente Orçamento, um crédito especial, no valor de R\$ 100.000,00, tendo como fonte de recursos o Tesouro do Estado, para o Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio – FDA, bem como da anulação de créditos aportados ao Fundo Estadual de Irrigação – FEIR.

Art. 20. O CEDAG escolherá três Conselheiros, dentre seus membros, para analisar e emitir parecer sobre as contas do Fundo de Desenvolvimento de Agronegócio - FDA, durante um exercício social, devendo haver revezamento anual de pelo menos dois membros.

Art. 21 - O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, regulamentará, por Decreto, esta Lei Complementar.

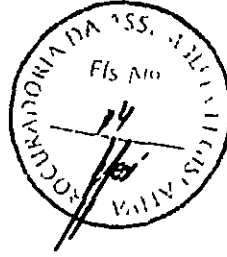


ESTADO DO CEARÁ



Art 22. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Handwritten signature



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 26ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 63ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão _____
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição _____

Em, 23/06/04 _____
 Presidência _____

PUB. N.º 111
 de 23 de 6 de 2004
 Juazeiro

ANEXO COM O DEB 183
 R. Lutano encaminhado em
 Justiça, Agropecuária e
 Serviço Púb e Ociantos. Recursos Judiciais,
 PR 23.06.04.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.703



Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 231 061 04



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



Parecer nº L0169/04

Mensagem 6 703

O Exmo Sr Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 703, de substitutivo ao projeto de lei complementar encaminhado com a Mensagem 6667/04, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei Complementar que “ *Cria o Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio – FDA e o Conselho Estadual de Desenvolvimento do Agronegócio – CEDAG, extingue o Fundo Estadual de Irrigação – FEIR, o Fundo Rotativo de Terras – FRT e o Conselho Estadual para o Desenvolvimento da Agricultura Irrigada – CEDAI, e dá outras providências* ”

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, assevera que

“ O substitutivo ao projeto de lei complementar originalmente encaminhado, promove alterações no sentido de alterar as denominações do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário para o Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio e o Conselho Estadual da Agricultura e Pecuária para Conselho Estadual do Agronegócio, mudanças que visam dar maior modernidade e mais abrangência ao Fundo e ao Conselho, permitindo agrupar novos negócios que não necessariamente sejam



oriundos da agricultura e pecuária, mas que se mostrem de relevância para a economia do Estado

O substitutivo trata, também, além das extinções do Fundo Estadual de Irrigação – FEIR e do Conselho Estadual da Agricultura Irrigada – CEDAI, incluindo agora a extinção do Fundo Rotativo de Terras, com vistas a inserir as ações fundiárias, antes integrantes do Fundo Rotativo de Terras, nos objetivos do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio, permitindo o desenvolvimento das ações governamentais nessa área

Isto posto, fazem-se necessárias as modificações propostas, visto que a Ação Fundiária agrega através de seus projetos e programas, a viabilização e inclusão social das famílias de trabalhadores rurais e promoção de sustentabilidade dos seus empreendimentos, enquanto que a inserção do vocábulo 'agronegócio' na denominação do Fundo e Conselho criados, possibilitará a expansão de negócios outros, além da agricultura e pecuária ”

O projeto em comento guarda fundamento no art 3º §§ 1º. e 2º da Lei n 13.297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe

Art. 3º.....

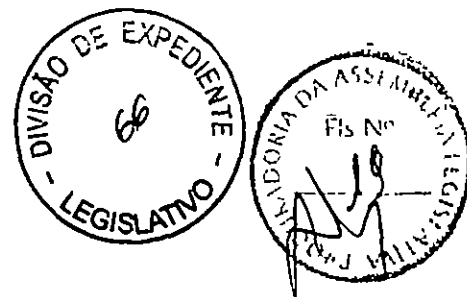
§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Ao criar o FDA – Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio e o CONSELHO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO – CEDAG, utiliza o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art 60, II, b, da Constituição Estadual que lhe confere a iniciativa privativa de propor lei que disponham sobre organização e administração de serviços públicos, mormente considerando a pertinência da matéria com as competências da SEAGRI – SECRETARIA DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, integrante da estrutura organizacional do Estado na forma da Lei n 13 297, de 07 de março de 2004

A extinção de Fundos prevista no art 18 da proposta, é medida de racionalização burocrática dentro da conveniência administrativa inerente ao Poder Executivo, que busca na presente Mensagem a imprescindível autorização judicial para a concretização das mudanças almejadas em homenagem ao princípio da *legalidade restrita*.


Outrossim, o projeto de lei em foco, ao prever autorização para abertura de créditos adicionais destinados ao atendimento das despesas do FDA está em consonância com os princípios da Lei Federal 4320/64, além de atender ao disposto no art. 167, V da Constituição Federal e art 205, IV da Carta Estadual

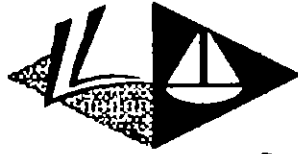


Por fim, *ex-vi* do art 206, da Constituição Estadual, as normas de instituição e condições de funcionamento de fundos não de ser criadas mediante Lei Complementar Estadual, devendo a sua aprovação na Assembleia Legislativa observar o art. 249 do Regimento Interno da Casa

O Projeto de Lei sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol II, pag. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 23 de junho de 2004


José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6 703

Designo Relator o Sr. Deputado Adail Barreto

Comissão de Justiça, em 24 de 06 de 2004.

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável
_____?

em 24/6

Adail Barreto Cavalcante Sobrinho
Deputado Estadual
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA EM 24 DE junho DE 2004
[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 24 de junho de 2004
[Signature]
PRESIDENTE



EMENDA SUPRESSIVA Nº 01

“ Suprime o § 3º do art. 5º da Mensagem n.º 6703, substitutivo da Lei Complementar n.º 01 / 04 “.

Art. 1º - Suprime o § 3º do art. 5º da Mensagem n.º 6703, substitutivo da Lei Complementar n.º 01 / 04:

Art. 5º - ...

...

§ 3º - Os membros titulares do Conselho de Desenvolvimento do Agronegócio – CEDAG, indicarão os respectivos suplentes para os substituir em suas faltas e impedimentos.

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º no seu parágrafo 1º, diz Integram o Conselho Estadual de Desenvolvimento do Agronegócio ~ CEDAG, os titulares das Secretarias SEAGRI, SEPLAN, SEFAZ, SDE e SCLR, todos do Poder Público Não consta de nenhuma representatividade da sociedade civil, demonstrando no mínimo uma falta de coerência e democracia Se já não bastasse, o § 3º do artigo 5º, diz Os membros titulares, indicarão seus suplentes para substituí-los quando do impedimento Desta forma, fica visível a falta de diálogo que o Conselho quer dá nas suas decisões

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2004


Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PCdoB

28/06/04

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

**“ Modifica o art. 10 da Mensagem n.º 6703,
substitutivo da Lei Complementar n.º 01 / 04 “.**

Art 1º - Modifica o art 10, que passa a ter a seguinte redação

“ Art. 10 - Para Agente Financeiro do Fundo de Desenvolvimento Agronegócio – FDA, fica contratado o Banco do Estado do Ceará – BEC, que será responsável pela movimentação financeira do Fundo, com base nas instruções transmitidas pela Secretaria de Agricultura e Pecuária – SEAGRI, na qualidade de seu órgão gestor. O Agente Financeiro será remunerado de acordo com as condições de mercado “.

JUSTIFICATIVA

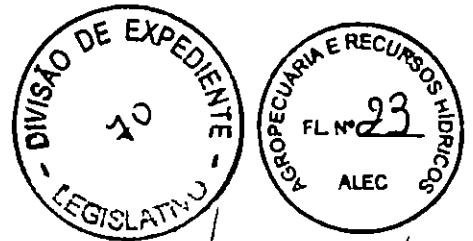
A presente emenda visa tão somente, constituir o Banco do Estado do Ceará – BEC, como o Agente financeiro que irá tratar das movimentações financeiras do Fundo, fazendo com o que, todos os recursos do Fundo permaneçam no nosso Estado

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2004



**Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PCdoB**

28/06/04



EMENDA ADITIVA Nº 03

“ Acrescenta o inciso X ao art. 5º da Mensagem n.º 6703, substitutivo da Lei Complementar n.º 01 / 04 “ .

Art 5º -

X – Realizar Seminários, Palestras e Audiências Públicas, para discutir com a sociedade, as ações do Conselho Estadual de Desenvolvimento do Agronegócio – CEDAG, quando da aplicação do FDA.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa tão somente, fazer como que o CEDAG, mantenha debates constantes como a sociedade, buscando a maior transparência de suas ações

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2004


Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PCdoB

28/06/04



EMENDA ADITIVA Nº 04

“ Acrescenta o inciso XII ao art. 7º da Mensagem n.º 6703, substitutivo da Lei Complementar n.º 01 / 04”.

Art 7º -

XII - Publicar semestralmente relatórios das atividades do Fundo de Desenvolvimento Agronegócio - FDA, contendo: Os recursos utilizados, os projetos realizados e seus beneficiários e os empregos gerados.

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada vem tão somente, buscar a transparência quanto da aplicação dos recursos, seus beneficiários e os empregos gerados pelo FDA. Nossa intenção é fazer com que, todos os interessados possam acompanhar melhor o gerenciamento dos recursos do Fundo.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2004


Deputado Estadual Chico Lopes
Líder do PCdoB

28/06/04



EMENDA ADITIVA 05 /04
MENSAGEM 6703

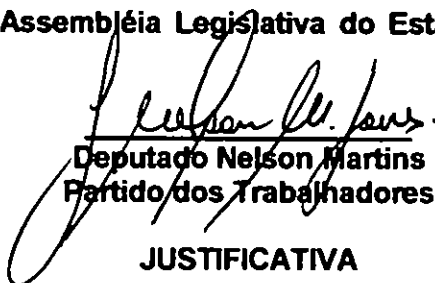
Adiciona expressão ao inciso I do Art.3º.

Adicione-se a expressão "de no mínimo 5% (cinco pontos percentuais) da arrecadação do ano anterior do ICMS ou do imposto que vier a substituí-lo" ao inciso I do Art.3º ficando sua redação como se segue

Art 3º Consttuem fontes de receitas do FDA, dentre outras que lhe sejam destinadas

- I- recursos onundos do Tesouro do Estado de no mínimo 5% (cinco pontos percentuais) da arrecadação do ano anterior do ICMS ou do imposto que vier a substituí-lo e dos Municípios, a ele destinados

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de agosto de 2004



Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo fortalecer a arrecadação do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio que considerando-se a arrecadação do ano de 2003 significa uma dotação de no mínimo R\$ 131 677 625,90 por ano e R\$ 10 973 135,49 por mês. Devemos salientar que tal volume de recursos é necessário para o desenvolvimento do setor uma vez que, pelos balanços do Governo Estadual pode-se constatar que o setor industrial sempre foi mais aquinhado com recursos como se pode constatar abaixo

	2000	2001	20002	2003	TOTAL
AGRICULTURA	83 205 505	61 797 834	78 151 130	82.468 836	305 622 805
INDÚSTRIA	297 186 304	318 156 268	379 828.759	326 487 407	1 321 658 738

Devido a esta brutal diferença na alocação de recursos é que propomos esta emenda como uma forma de garantir um mínimo de recursos para que o Fundo possa realmente tomar-se instrumento no desenvolvimento do setor agropecuário

Recebi em 03/08/2004
Jacqueline Queiroz
- CC)R.

**EMENDA ADITIVA
MENSAGEM 6703**

Adiciona inciso XII ao Art.3º.

Adicione-se o inciso XII ao Art 3º, ficando sua redação como se segue

“Art 3º Constituem fontes de receitas do FDA, dentre outras que lhe sejam destinadas

- XII- recursos oriundos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza(FECOP) de no mínimo 20% (vinte pontos percentuais) do total de recursos disponíveis para financiamento da agricultura familiar com prioridade de atendimento a projetos oriundos de cooperativas, associações de produtores e assentamentos rurais.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de agosto de 2004


Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo fortalecer a arrecadação do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio e especialmente a agricultura familiar, pois o setor é responsável por 67% da produção nacional de feijão, 97% do fumo, 84% da mandioca, 31% do arroz, 49% do milho, 52% do leite, 59% de suínos, 40% de aves e ovos, 25% do café, e 32% da soja Além disto é geradora de emprego e renda, pois ocupa 30,5% da área total dos estabelecimentos rurais, produz 38% do Valor Bruto da Produção (VBP) nacional e ocupa 77% do total de pessoas que trabalham na agricultura, segundo dados oriundos da Secretaria da Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário

Devemos ainda salientar que historicamente o setor agrícola é bem menos aquinhado em termos de recursos do que o industrial pelo Governo Estadual como se pode constatar abaixo

SETOR/BALANÇO	2000	2001	2002	2003	TOTAL
AGRICULTURA	83 205 505	61 797 834	78 151 130	82 468 836	305 622 805
INDÚSTRIA	297 186 304	318 156 268	379.828 759	326 487 407	1 321 658 738

Recebi em 03/08/2004
Jacqueline Quissab
- CC 12 -



EMENDA ADITIVA
MENSAGEM 6703

Adiciona inciso ao Art.4º.

Adicione-se o inciso abaixo ao Art. 4º ficando sua redação como se segue

- Art 4º Os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio-FDA terão a seguinte destinação, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e as demais disposições legais aplicáveis

XVI- no mínimo 40%(quarenta por cento) dos recursos disponíveis do Fundo para a agricultura familiar com atendimento prioritário a projetos oriundos de cooperativas, associações de produtores e assentamentos rurais.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de agosto de 2004

Nelson Martins
 Deputado Nelson Martins
 Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo priorizar a aplicação de recursos disponíveis pelo fundo em projetos que incentivem a agricultura familiar do nosso estado tendo em vista sua importância na permanência do homem no campo e, conseqüentemente, inibidora do êxodo rural

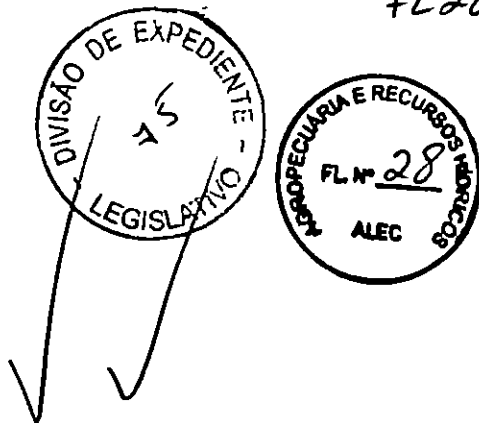
O setor é responsável por 67% da produção nacional de feijão, 97% do fumo, 84% da mandioca, 31% do arroz, 49% do milho, 52% do leite, 59% de suínos, 40% de aves e ovos, 25% do café, e 32% da soja. Além disto é geradora de emprego e renda, pois ocupa 30,5% da área total dos estabelecimentos rurais, produz 38% do Valor Bruto da Produção (VBP) nacional e ocupa 77% do total de pessoas que trabalham na agricultura, segundo dados oriundos da Secretaria da Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário

Devemos ainda salientar que historicamente o setor agrícola é bem menos aquinhado em termos de recursos do que o industrial pelo Governo Estadual como se pode constatar abaixo

SETOR/BALANÇO	2000	2001	2002	2003	TOTAL
AGRICULTURA	83.205 505	61 797 834	78 151 130	82 468 836	305 622 805
INDÚSTRIA	297 186 304	318 156 268	379.828 759	326 487 407	1 321 658 738

Resb. em 03/08/2004
B
-CCJR-

FL 28



**EMENDA ADITIVA 08 /04
MENSAGEM 6703**

Adiciona inciso ao Art.7º.

Adicione-se o inciso XII abaixo ao Art 7º ficando sua redação como se segue

Art 7º Fica designado como órgão gestor de todos os programas beneficiários do FDA a SEAGRI, a quem compete, sem prejuízo das suas demais atribuições

XII- enviar relatório trimestral das atividades do Fundo à Comissão de Agropecuária e Recursos Hídricos da Assembleia Legislativa informando os beneficiários dos projetos e os empregos gerados.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de agosto de 2004

[Handwritten Signature]
**Deputado Nelson Martins
 Partido dos Trabalhadores**
JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo facilitar o controle das operações do Fundo pelo Poder Legislativo tendo em vista a aplicação de recursos públicos, possibilitando que a sociedade civil possa acompanhar o impacto do Fundo no desenvolvimento de nosso estado. Tal relatório servirá, inclusive, de subsídio à avaliação global anual do Fundo pelas entidades prestadoras de assistência técnica e representantes dos beneficiários finais e ao CEDAG quando da apresentação do relatório de desempenho do Fundo pela SEAGRI

Recibido em 03/08/2004
[Handwritten Signature]
CCUR...

EMENDA ADITIVA 09 / 104
MENSAGEM 6703

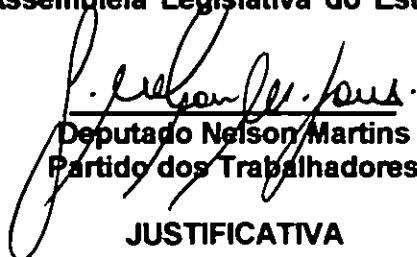
Adiciona expressão ao §1º do Art.5º.

Adicione-se a expressão "e um representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Ceará-FETRAECE" ao §1º do Art 5º ficando sua redação como se segue

Art 5º OMISSIS

§1º Integram o Conselho Estadual de Desenvolvimento do Agronegócio – CEDAG os titulares das Secretarias da Agricultura e Pecuária – SEAGRI, do Planejamento e Coordenação – SEPLAN, da Fazenda – SEFAZ, do Desenvolvimento Econômico – SDE e do Desenvolvimento Local e Regional – SDLR e um representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Ceará-FETRAECE"

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de agosto de 2004


Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo fazer com que pelo menos um representante da sociedade civil componha o Conselho Estadual de Desenvolvimento do Agronegócio-CEDAG tendo em vista ser o órgão que irá estabelecer as diretrizes de aplicação dos recursos do Fundo, receber as prestações de contas dos investimentos realizados e avaliar seus resultados Com a atual composição onde todos os seus membros são secretários de estado a sociedade não tem como influenciar e fiscalizar as ações incentivadas pelo Fundo

Recebi em 02/08/2004
- C. C. T. R.



FL 30

60/04

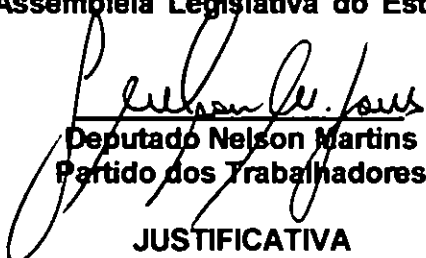


**EMENDA SUPRESSIVA
MENSAGEM 6703**

Suprime alínea b do inciso II do Art.2º.

Suprima-se a alínea b do inciso II do Art 2º

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de agosto de 2004


Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores
JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo eliminar a possibilidade de que o Fundo possa prestar assistência financeira à realização de projetos de iniciativa do setor privado através de participação acionária

Recbda em 03/08/2004
CCJR -



11

EMENDA SUPRESSIVA 34 /2004
MENSAGEM 6703

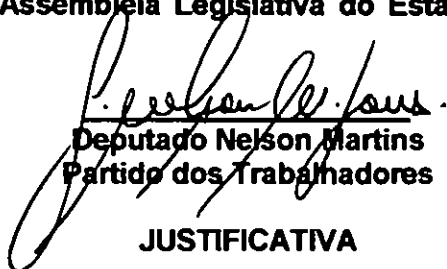
Suprime expressão constante da parte final do inciso III do Art.5º.

Suprima-se a expressão “ , podendo delegar essa competência ao Presidente do Conselho para deliberar, nos casos de urgência, a seu critério, ad-referendum do Conselho” contante da parte final do inciso III do Art 5º, ficando sua redação como se segue

Art 5º Fica criado o Conselho Estadual de Desenvolvimento do Agronegócio-CEDAG, com função normativa e deliberativa, competindo-lhe

III- apreciar e aprovar, sob parecer fundamentado, os projetos encaminhados pela SEAGRI, que não estiverem dentro do programa anual das aplicações de recursos financeiros e forem considerados relevantes para a agropecuária, a fim de serem submetidos, para contratação, ao Agente Financeiro do FDA.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de agosto de 2004

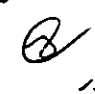

Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo evitar a delegação de competência do Conselho ao seu presidente em relação a aprovação de projetos que não estiverem dentro do programa anual das aplicações de recursos financeiros do Fundo nos casos de urgência

Ora, o conselho é composto somente de três secretários de estado, por isso entendemos que sua convocação em caso de projeto novo cuja apreciação seria de urgência, não possui maiores dificuldades Além disso, ainda existem os respectivos suplentes que podem ser convocados

Além do mais, teríamos na mão de um mesmo Secretário uma considerável soma de atribuições, uma vez que quem encaminha os projetos a serem apreciados pelo CEDAG é a Secretária de Agricultura e Pecuária, cujo titular é também o presidente do Conselho

Recebido em 03/08/2004

 - CEJR -



**EMENDA ADITIVA 12 / 104
MENSAGEM 6703**

Adiciona expressão ao *caput* do Art.10.

Adicione-se a expressão "fica escolhido o Banco do Estado do Ceará- BEC" ao *caput* do Art 10 ficando sua redação como se segue

Art 10 Para Agente Financeiro do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio-FDA fica escolhido o Banco do Estado do Ceará- BEC, que será responsável pela movimentação financeira do Fundo, com base nas instruções transmitidas pela SEAGRI, sendo o Agente Financeiro remunerado de acordo com as condições de mercado

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de agosto de 2004

Nelson Martins
 Deputado Nelson Martins
 Partido dos Trabalhadores
JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo fazer com que o BEC seja o agente financeiro do Fundo devido a sua tradição na administração das contas estaduais e no incremento das atividades que envolvam o desenvolvimento do estado tendo, por conta disso, uma ampla rede de agências no interior do Estado Além do mais, possui profissionais aptos a prestarem assistência financeira aos beneficiários finais do fundo

*Recolbi em 03/08/04
 Acidade Porto*

EMENDA MODIFICATIVA N 13

A MENSAGEM 6703 SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/04

Modifica o artigo 15 da Mensagem nº 6703, substitutivo da Lei Complementar nº 1/04

Art 15 – O balanço anual será expedido pela Secretaria da Fazenda do Estado – SEFAZ, em conjunto com a Secretaria da Agricultura e Pecuária - SEAGRI e submetido ao Conselho Estadual de Desenvolvimento do Agronegócio para aprovação, conforme o disposto em regulamento

SALA DAS SEÇÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ , 4 DE NOVEMBRO DE 2004.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo definir a operacionalização contábil do Fundo, de forma compartilhada pela SEFAZ e SEAGRI, quanto à expedição do balanço e sua aprovação



Deputado Osmar Baquit
Líder do Governo

EMENDA MODIFICATIVA N 14



A MENSAGEM 6703 SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/04

Modifica o artigo 12 da Mensagem nº 6703, substitutivo da Lei Complementar nº 1/04

Art 12 - Compete à Secretaria da Fazenda do Estado – SEFAZ, em conjunto com a Secretaria da Agricultura e Pecuária - SEAGRI realizar a contabilidade do fundo, cabendo ainda o seu controle e a supervisão das atividades contábeis, conforme o disposto em regulamento

SALA DAS SEÇÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ , 4 DE NOVEMBRO DE 2004.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo definir a operacionalização contábil do Fundo, de forma compartilhada pela SEFAZ e SEAGRI


Deputado Osmar Baquit
Líder do Governo



EMENDA ADITIVA N 15

A MENSAGEM 6703 SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/04

Acrescenta o inciso X ao artigo 5º da Mensagem nº 6703 substitutivo da Lei Complementar nº 1/04

Art 5º -

X – avaliar os planos, programas, projetos e ações estaduais desenvolvidas com recursos do fundo, competindo, também, receber as prestações de contas dos gastos realizados e avaliar seus resultados,

SALA DAS SEÇÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ , 4 DE NOVEMBRO DE 2004.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo fortalecer o papel do Conselho Estadual de Desenvolvimento do Agronegócio – CEDAG, atribuindo-lhe competência para exercer a importante função de controle dos gastos e dos resultados alcançados com a aplicação dos recursos do fundo



Deputado Osmar Baquit
Líder do Governo



EMENDA ADITIVA N 16

A MENSAGEM 6703 SUBSTITUTIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01/04

**Acrescenta o § 4º ao artigo 4º da Mensagem nº 6703
substitutivo da Lei Complementar nº 1/04**

Art 4º -

§ 4º – As aplicações dos recursos do FDA dar-se-ão com base nas deliberações do Conselho Estadual de Desenvolvimento do Agronegócio – CEDAG, mediante estudos, projetos e plano de trabalho em que estejam definidos os objetivos, os custos, benefícios, os resultados esperados, as metas e os indicadores de desempenho, que serão utilizados no gerenciamento e na avaliação

**SALA DAS SEÇÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ , 4 DE NOVEMBRO DE
2004.**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo viabilizar a criação de instrumentos de gestão que permitam garantir efetividade na aplicação dos recursos disponíveis no fundo, dando eficiência ao gerenciamento dos planos, programas, projetos e ações, possibilitando uma gestão eficaz e a geração de resultados esperados



**Deputado Osmar Baquit
Líder do Governo**



EMENDA ADITIVA N 17

A MENSAGEM 6703 SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/04

Acrescenta o § 4º ao artigo 5º da Mensagem nº 6703 substitutivo da Lei Complementar nº 1/04

Art 5º -

§ 4º – A prestação de contas de que trata o inciso X desse artigo não isenta os órgãos públicos ou entidades responsáveis pela aplicação dos recursos do Fundo, de apresentarem as prestações de contas exigidas pelas leis de orçamento e de finanças públicas vigentes

SALA DAS SEÇÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ , 4 DE NOVEMBRO DE 2004.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo clarificar a obrigatoriedade das prestações de contas dos órgãos estaduais para com os organismos de controle externo, especialmente no que tange as obrigações previstas na legislação orçamentária, financeira e contábil, além do controle do Conselho Estadual de Desenvolvimento do Agronegócio – CEDAG


Deputado Osmar Baquit
Líder do Governo



Emenda modificativa nº 18/04.

À Mensagem 6.703/04 substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 1/4

Dá nova redação ao artigo 10.

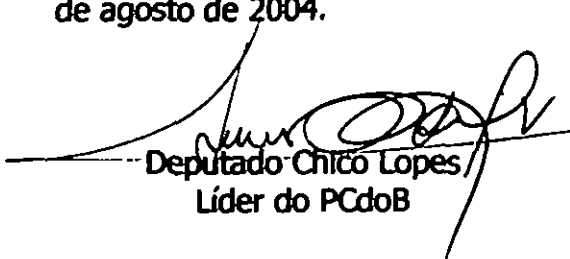
O artigo 10 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10 Compete à Secretaria da Fazenda do Estado – SEFAZ, em conjunto com a Secretaria de Agricultura e Pecuária – SEAGRI, administrar financeiramente os recursos do Fundo, em conta específica no Banco do Estado do Ceará – BEC, ou outro agente financeiro público indicado pela SEFAZ e SEAGRI, o qual será remunerado de acordo com as condições de mercado, conforme modelo definido em regulamento, possibilitando o acompanhamento dos órgãos da administração estadual.”

Justificativa

A presente emenda tem por objetivo definir a gestão financeira compartilhada do Fundo pela SEFAZ e SEAGRI, bem como constituir um agente financeiro público como depositário dos recursos do Fundo.

Sala das comissões, de agosto de 2004.



Deputado Chico Lopes
Líder do PCdoB

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

CEARÁ
A Cidadania em Destaque



nº 19

**EMENDA ADITIVA À MENSAGEM N.º 6.703 DE 21 DE JUNHO DE 2004,
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ENCAMINHADO
ATRAVÉS DA MENSAGEM N.º 6.667/04**

*Acrescenta o inciso XVI ao
art 4º da Mensagem n.º
6 703 de 21 de junho de
2004*

Artigo Único Fica acrescido o inciso XVI ao art 4º da Mensagem n.º 6 703 de 21 de junho de 2004 com a seguinte redação

“Art 4º

XVI - Fica garantido ao mutuário irrigante de perímetros irrigados do Estado do Ceará, o direito ao acesso ao Fundo de Aval bancado pelo Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 08 de dezembro de 2004


DEPUTADO Rogério Aguiar



JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação do Poder Legislativo **Emenda que acrescenta o inciso XVI ao art. 4º da Mensagem n° n° 6 703 de 21 de junho de 2004 com o fito de garantir ao mutuário, irrigante dos perímetros irrigados do Estado do Ceará, o direito ao acesso ao Fundo de Aval bancado pelo Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio**

Entendemos que, devido à falta de cultura do associativismo e cooperativismo, que permeia no meio rural do Estado, tal fato poderia excluir desse benefício os pequenos e médios produtores

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 08 de dezembro de 2004


DEPUTADO Rogério Aguiar

MENSAGEM Nº 6703

Designo Relator o Senhor Deputado Francini Guedes

Comissão de Agropecuária e Recursos Hídricos, em 18 de agosto de 2004

Arthur G.

Presidente da CARH

PARECER

Parecer com relação as emendas.

Nº 1 - Contrário - Aprovado o parecer pela CARH

Nº 2 - Contrário - Aprovado o parecer pela CARH

Nº 3 - Favorável - Aprovado o parecer pela CARH

Nº 4 - Favorável - Aprovado o parecer pela CARH

Nº 5 - Contrário - Aprovado o parecer pela CARH

Nº 6 - Contrário - Aprovado o parecer pela CARH

Nº 7 - Contrário - Aprovado o parecer pela CARH

Nº 8 - Favorável - Aprovado o parecer pela CARH

Nº 9 - Contrário - Aprovado o parecer pela CARH

Nº 10 - Contrário - Aprovado o parecer pela CARH

Nºs 11 e 12 - Retiradas as emendas

Nºs 13 a 18 e 19 - Aprovadas (Favoráveis) - Aprovadas pelo

APROVADA CARH o parecer

COMISSÃO DE AGROPECUARIA E RECURSOS HÍDRICOS, RELATOR: Francini Guedes

EM 02 DE dezembro DE 2004

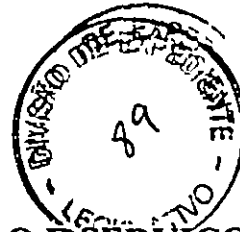
Arthur G.
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A Departamento
Legislativo

COMISSÃO DE AGROPECUARIA E
RECURSOS HÍDRICOS,

EM 02 DE dezembro DE 04

Arthur G.
PRESIDENTE

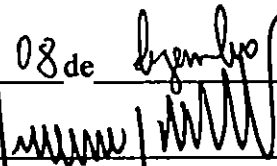


COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ *em conjunto*
com a Comissão de Desonra, Finanças e Tributações.
PARECER

MATÉRIA: *Mensagem nº 6.703 de autoria do Poder Executivo* – Cria o Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio – FDA e o Conselho Estadual de Desenvolvimento do Agronegócio – CEDAG, extingue o Fundo Estadual de Irrigação – FEI, o Fundo Rotativo de Terras – FRT e o Conselho Estadual para o Desenvolvimento da Agricultura Irrigada – CEDAI, e dá outras providências (Subs. ao PL encaminhado através da Mensagem nº 6 667/04).

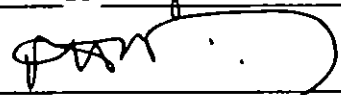
RELATOR(A): *Dep. José Jaime*

PARECER: *EMENDAS 1, 2, 5, 6, 7, 9, 10, CONTRÁRIO*
EMENDAS 3, 4, 8, BOM FUNDADO
MATÉRIA FAVORÁVEL

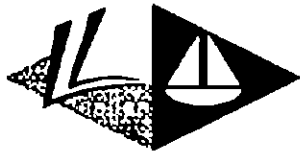
Fortaleza, *08* de *dezembro* de 2004


 RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO *Aprovado por unanimidade.*

Fortaleza, *08* de *dezembro* de 2004


 PRESIDENTE DA COMISSÃO



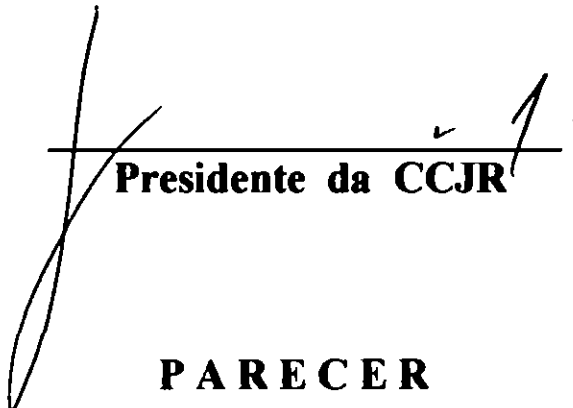
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6703

Designo Relator o Sr. Deputado Cidália Barreto

Comissão de Justiça, em 08 de dezembro de 2004.


Presidente da CCJR

PARECER

Favorável
condição

Luiz Demétrio de Barros de Sá
Alameda 4, 2, 5, 6, 7, 9 e 10.

8/12/04


RELATOR

APROVADO O PARECER
Comissão de Justiça em 08 de dezembro de 2004
Presidente

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 08 de dezembro de 2004
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em. 08 de dezembro de 2007

[Handwritten Signature]
SECRETARIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em. 08 de dezembro de 2007

[Handwritten Signature]
SECRETARIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 6.703/04

Cria o Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio – FDA, e o Conselho Estadual de Desenvolvimento do Agronegócio – CEDAG, extingue o Fundo Estadual de Irrigação – FEIR, o Fundo Rotativo de Terras – FRT, e o Conselho Estadual para o Desenvolvimento da Agricultura Irrigada – CEDAI, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio – FDA, vinculado à Secretaria da Agricultura e Pecuária – SEAGRI, tendo por finalidade dar suporte financeiro às ações no âmbito da agropecuária, da cadeia do agronegócio, da ação fundiária e de outras ações do desenvolvimento rural

Art. 2º. São objetivos do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio – FDA:

I - contribuir para acelerar e racionalizar as ações no âmbito da agricultura, da ação fundiária, da pecuária, da pesca, da aquicultura, da agroindústria, e agentes econômicos envolvidos na cadeia do agronegócio, e outras atividades rurais, com vistas ao aumento da capacidade empreendedora e da competitividade,

II - prestar assistência financeira à realização de projetos em sua área de atuação, de iniciativa do setor privado, nas seguintes modalidades

a) concessão de empréstimos e financiamentos;

b) participação acionária,

c) prestação de garantias;

d) outras formas de apoio (subsídios de encargos financeiros, tarifas d'água etc);

III - proporcionar suporte financeiro a projetos que impulsionem o desenvolvimento sustentável, e outros programas do Governo Estadual voltados para a economia rural;

IV - dar apoio institucional e financeiro a projetos públicos e privados, relativos a ações que visem amparar e estimular o desenvolvimento de ações fundiárias, agronegócios, nas áreas de

a) inovação tecnológica,

b) infra-estrutura,

c) regularização fundiária,

d) aquisição de imóveis rurais,

e) assentamento e reassentamento rural,

f) mecanização,

g) formação e treinamento de mão-de-obra especializada;

h) promoção de investimentos,

i) realização de feiras, exposições e outros eventos;

j) prestação de assistência técnica e ações de extensão rural;



- k) apoio à comercialização,
- l) outras ações;

V - contribuir para intensificar e ampliar o processo de inovação tecnológica no meio rural, especialmente na agricultura e pecuária

Parágrafo único Para consecução dos objetivos previstos no caput deste artigo, deverão ser observados os seguintes princípios

I - estímulo à criação de oportunidade de trabalho e geração de renda,

II - fortalecimento da inserção das atividades previstas no inciso I, do art. 2.º desta Lei, no contexto dos mercados competitivos, orientado também para o desenvolvimento social, que privilegie os investimentos junto aos grandes, médios e pequenos produtores, ao observar o incremento da produtividade, e melhoria do padrão de qualidade dos produtos e da competitividade com enfoque de cadeias produtivas, levando em consideração os mercados interno e externo, visando o estabelecimento de novas alternativas de desenvolvimento econômico e social em nosso Estado;

III - direcionamento do capital humano e recursos financeiros para atividades nas áreas indicadas no inciso I, do art. 2.º desta Lei,

IV - preservação da sustentabilidade econômica, refletida na harmonização das dimensões tecnológica, sócio-econômica, político-institucional e ambiental, no processo de desenvolvimento dos programas do Governo do Estado,

V - permanente esforço orientado para a melhoria da eficiência no uso da água, energia e demais fatores econômicos, evitando-se desperdícios e alocações perdulárias de tais recursos;

VI - melhoria da qualificação e capacitação do capital humano envolvido na execução do desenvolvimento rural sustentável,

VII - promoção da sustentabilidade, através de estratégias direcionadas a capacitar os beneficiários do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio – FDA, para produzirem com competitividade no mercado,

VIII - articulação entre os setores público e privado,

IX - inserção da agricultura de subsistência na economia de mercado, propiciando apoio a este segmento agrícola, através de subvenções governamentais, que induzam uma maior produtividade e expansão deste setor no âmbito do mercado interno e externo;

X - desenvolvimento sustentável dos pólos rurais,

XI - adensamento da produção,

XII - contribuição para a economicidade das atividades rurais em geral,

XIII - financiar programas e projetos de ação fundiária desenvolvidos e executados pela Secretaria da Agricultura e Pecuária, através do Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará – IDACE

Art. 3.º. Constituem fontes de receitas do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio - FDA, dentre outras que lhe sejam destinadas

I - recursos oriundos do Tesouro do Estado e dos Municípios, a ele destinados,

II - transferências da União e dos Municípios, inclusive as provenientes de convênios, destinadas à execução de planos, programas e projetos das atividades previstas no inciso I, do art. 2.º desta Lei,

III - empréstimos e outras contribuições financeiras de entidades nacionais e internacionais, que lhe sejam destinados a qualquer título,



IV - retornos das operações de crédito contratadas com recursos do FDA;
V - amortizações e encargos financeiros dos empréstimos concedidos;
VI - rendimentos provenientes de operações financeiras,
VII - produto da amortização dos lotes adjudicados a irrigantes e/ou empresas de agricultura irrigada;

VIII - captação de recursos oriundos de entidades públicas e privadas, para execução de projetos específicos;

IX - recursos de contrapartida de beneficiários;

X - outras receitas que lhe sejam destinadas a qualquer título;

XI - receitas oriundas da alienação de imóveis rurais caracterizados como terras devolutas.

§ 1º. O saldo do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio – FDA, apurado em cada exercício, será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 2º. Deverão constar do orçamento do Estado, vinculados à Secretaria da Agricultura e Pecuária – SEAGRI, os recursos que serão aportados por este ao Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio – FDA, a cada ano.

§ 3º. Constitui receita do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio – FDA, o reembolso dos financiamentos concedidos pelo Fundo Rotativo de Terras, criado pela Lei n.º 12.614, de 7 de agosto de 1996, extinto nesta Lei

Art. 4º. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio – FDA, terão a seguinte destinação, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e as demais disposições legais aplicáveis:

I - financiamento a instituições públicas e privadas para realização de serviços e obras para implementação dos programas para desenvolvimento das atividades previstas no inciso I, do art. 2º, desta Lei;

II - concessão de crédito de investimento a agentes da ação fundiária da cadeia produtiva do agronegócio;

III - concessão de crédito a cooperativas, associações ou organizações afins, legalmente constituídas, para investimento, repasse de crédito de custeio a associados, e de capital de giro para aquisição de insumos e/ou prestação de serviços,

IV - financiamento de projetos de estudo e de pesquisa, a cargo de instituições públicas e privadas, diretamente relacionadas com o desenvolvimento das atividades descritas no inciso I, do art. 2º, desta Lei,

V - financiamento de projetos de capacitação de recursos humanos nas áreas descritas no inciso I, do art. 2º, desta Lei,

VI - participação em Programa de Investimento de Acesso ao Crédito, quando aprovada pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento do Agronegócio – CEDAG, destinados a financiamento de projetos de pequenos e médios produtores da agropecuária;

VII - pagamento de despesas administrativas decorrentes da alocação de recursos oriundos de fonte internacional, devidamente aprovado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento do Agronegócio – CEDAG,

VIII - pagamento de despesas administrativas para sua operacionalização, inclusive ao Agente Financeiro que for contratado como gestor dos recursos financeiros;



IX - constituição de Fundo de Garantia Complementar, para o fim de viabilizar garantia suficiente aos empréstimos concedidos pelo Agente Financeiro, nos programas e projetos previamente aprovados pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento do Agronegócio – CEDAG, empréstimos que não sejam realizados com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio – FDA;

X - constituição de garantia para aquisição de insumos;

XI - aquisição de safra,

XII - apoio à inserção internacional dos agentes econômicos,

XIII – desenvolver programas de financiamentos reembolsáveis para aquisição de imóveis rurais por pequenos produtores rurais sem terra ou minifundiários, desde que estejam organizados por interesses comuns e representados por organizações comunitárias legalmente constituídas;

XIV – financiar a implantação de infra-estrutura nos Projetos Estaduais de Assentamentos e Reassentamentos e nos imóveis rurais financiados pelo Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio – FDA, ou por outros programas similares, patrocinados pelos Governos Estadual e/ou Federal;

XV – financiar programas e projetos de ação fundiária desenvolvidos e executados pela Secretaria de Agricultura e Pecuária – SEAGRI, através do Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará – IDACE, com apoio ao processo de Reforma Agrária no Estado e a processo de regularização fundiária desenvolvido pela Administração Pública Estadual;

XVI – Fica garantido ao mutuário irrigante de perímetros irrigados do Estado do Ceará, o direito ao acesso ao Fundo de Aval bancado pelo Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio – FDA

§ 1º. Os agentes da cadeia produtiva da agropecuária, que pretenderem realizar investimentos que visem à melhoria da eficiência no uso da água, da energia e de outros insumos da produção, poderão pleitear empréstimos subvencionados com recursos do FDA, mediante apresentação de projeto para análise e parecer prévio da SEAGRI e aprovação do CEDAG.

§ 2º. Os financiamentos previstos no inciso II deste artigo serão concedidos preferencialmente, a critério da SEAGRI, na modalidade incorporação de capital, com vistas à consolidação e sustentabilidade econômica das cadeias produtivas.

§ 3º. Os financiamentos destinados à execução de programas e projetos de ação fundiária, previstos no inciso XV deste artigo não serão reembolsados.

§ 4º. As aplicações dos recursos do FDA dar-se-ão com base nas deliberações do Conselho Estadual de Desenvolvimento do Agronegócio – CEDAG, mediante estudos, projetos e planos de trabalho em que estejam definidos os objetivos, os custos, benefícios, os resultados esperados, as metas e os indicadores de desempenho, que serão utilizados no gerenciamento e na avaliação.

Art. 5º. Fica criado o Conselho Estadual de Desenvolvimento do Agronegócio – CEDAG, com função normativa e deliberativa, competindo-lhe.

I - atuar como órgão colegiado de deliberação do FDA, inclusive no que se refere ao estabelecimento das suas diretrizes operacionais e ao programa anual de aplicação dos seus recursos financeiros,

II - aprovar os Planos Anuais de Aplicação do FDA;

III - apreciar e aprovar, sob parecer fundamentado, os projetos encaminhados pela SEAGRI, que não estiverem dentro do programa anual das aplicações de recursos financeiros e forem considerados relevantes para a agropecuária, a fim de serem submetidos, para contratação, ao Agente Financeiro do FDA, podendo delegar essa competência ao Presidente do Conselho para deliberar, nos casos de urgência, a seu critério, *ad-referendum* do Conselho,



IV - indicar providências para compatibilização das operações de crédito ao amparo do FDA, com as ações das demais instituições que atuem nas áreas abrangidas pelos programas do Governo do Estado;

V - estabelecer critérios para credenciamento de entidades públicas e privadas para prestação de serviços de assistência técnica aos beneficiários finais do FDA;

VI - aprovar as normas operacionais específicas do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio - FDA;

VII - aprovar o orçamento das despesas administrativas, bem como de percentagens a serem pagas a organismos nacionais e internacionais, quando da captação de recursos,

VIII - constituir câmaras técnicas, comitês, comissões, grupos técnicos e/ou similares, vinculados à Secretaria Executiva do CEDAG, para realizar estudos e/ou pareceres sobre matérias de interesse do Conselho, bem como tratar de assuntos específicos que julgar oportuno;

IX - deliberar sobre os casos omissos;

X - avaliar os planos, programas, projetos e ações estaduais desenvolvidas com recursos do Fundo, competindo, também, receber as prestações de contas dos gastos realizados e avaliar seus resultados;

XI - realizar Seminários, Palestras e Audiências Públicas, para discutir com a sociedade, as ações do Conselho Estadual de Desenvolvimento do Agronegócio - CEDAG, quando da aplicação do FDA

§ 1º. Integram o Conselho Estadual de Desenvolvimento do Agronegócio - CEDAG, os titulares das Secretarias da Agricultura e Pecuária - SEAGRI, do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, da Fazenda - SEFAZ, do Desenvolvimento Econômico - SDE, e do Desenvolvimento Local e Regional - SDLR.

§ 2º. A Presidência do CEDAG, será exercida pelo Secretário titular da SEAGRI

§ 3º. Os membros titulares do CEDAG indicarão os respectivos suplentes para os substituir em suas faltas e impedimentos.

§ 4º. A prestação de contas de que trata o inciso X desse artigo não isenta os órgãos públicos ou entidades responsáveis pela aplicação dos recursos do Fundo, de apresentarem as prestações de contas exigidas pelas leis de orçamentos e de finanças públicas vigentes.

Art. 6º. As deliberações serão tomadas com a presença de pelo menos 3 (três) de seus membros e pelo voto da maioria dos presentes, cabendo à Presidência o voto de desempate.

Art. 7º. Fica designado como órgão gestor de todos os programas beneficiários do FDA a SEAGRI, a quem compete, sem prejuízo das suas demais atribuições:

I - observar as diretrizes operacionais estabelecidas pelo CEDAG;

II - elaborar as propostas de Planos Anuais de Aplicação do FDA, para aprovação do CEDAG;

III - coordenar a articulação com o Agente Financeiro do FDA, como representante do Poder Executivo Estadual,

IV - realizar, por si ou por intermédio de terceiros, a análise dos projetos a serem submetidos ao Agente Financeiro para contratação, ao amparo do FDA;

V - credenciar as entidades prestadoras de assistência técnica aos beneficiários finais;

VI - fomentar a organização de prestadores de serviços de assistência técnica aos beneficiários finais do FDA;



VII - emitir anuência, por escrito, a irrigantes ou suas organizações, objetivando viabilizar a contratação de crédito ao abrigo do FDA,

VIII - diligenciar a contratação de recursos adicionais para o FDA;

IX - coordenar a realização, em conjunto com as entidades prestadoras de assistência técnica e representantes dos beneficiários finais, anualmente, de avaliação global do FDA, sugerindo os procedimentos considerados necessários ao aperfeiçoamento da sua operacionalização,

X - submeter ao CEDAG, anualmente, em função dos resultados da avaliação do inciso anterior, relatório de desempenho do FDA que contemple, inclusive, o estado financeiro, os problemas identificados e as providências recomendáveis ao aperfeiçoamento do Fundo, bem como os resultados alcançados;

XI - executar o acompanhamento e o controle físico e financeiro do FDA;

XII - enviar relatório trimestral das atividades do Fundo à Comissão de Agropecuária e Recursos Hídricos da Assembleia Legislativa, informando os beneficiários dos projetos e os empregos gerados;

XIII - publicar semestralmente relatórios das atividades do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio - FDA, contendo os recursos utilizados, os projetos realizados, seus beneficiários e os empregos gerados

Art. 8º. No desempenho de suas funções de gestora dos programas do agronegócio, a SEAGRI contará com uma Secretaria Executiva, para apoio técnico, operacional e administrativo no desenvolvimento das atividades inerentes ao Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio - FDA, cuja estrutura organizacional e atribuições serão aprovadas por Decreto do Governador

§1º. A Secretaria Executiva será coordenada por um Secretário Executivo e contará com o apoio de dois assistentes técnicos, todos designados pelo Presidente do CEDAG

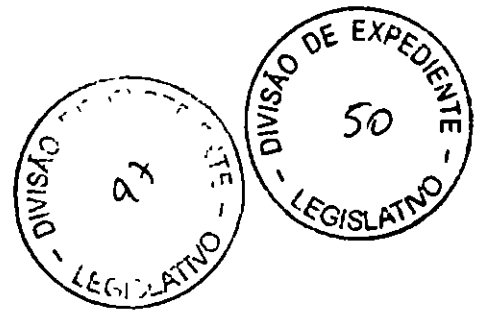
§ 2º. Caberá também ao Secretário Executivo supervisionar, coordenar e controlar as atividades da Secretaria Executiva do CEDAG, além de secretariar suas reuniões, preparar a documentação para as decisões a serem tomadas, organizar a pauta dos trabalhos e transmitir aos interessados as resoluções do CEDAG

Art. 9º. O Presidente do CEDAG poderá decidir *ad-referendum* do Conselho sobre situação prevista no Plano Anual de Aplicações do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio - FDA, e que seja, a seu critério, considerada urgente, desde que dentro das Normas Específicas do FDA

Art. 10. Compete à Secretaria da Fazenda - SEFAZ, em conjunto com a Secretaria da Agricultura e Pecuária - SEAGRI, administrar financeiramente os recursos do Fundo, em conta específica no Banco do Estado do Ceará - BEC, ou outro agente financeiro público indicado pela SEFAZ e SEAGRI, o qual será remunerado de acordo com as condições de mercado, conforme modelo definido em regulamento, possibilitando o acompanhamento dos órgãos da administração estadual.

Art. 11. O Regimento Interno e as Normas Operacionais Específicas do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio - FDA, serão propostos pela SEAGRI e aprovados pelo CEDAG, a partir da vigência da presente Lei Complementar

Art. 12. Compete à Secretaria da Fazenda - SEFAZ, em conjunto com a Secretaria da Agricultura e Pecuária - SEAGRI, realizar a contabilidade do Fundo, cabendo ainda o seu controle e a supervisão das atividades contábeis, conforme o disposto em regulamento



Art. 13. O exercício financeiro do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio – FDA, coincidirá com o ano civil, para fins de apuração dos resultados e apresentação dos relatórios a serem submetidos ao CEDAG pela SEAGRI

Art. 14. O Agente Financeiro fica autorizado a aplicar, a taxas de mercado, os recursos disponíveis do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio – FDA, sem prejuízo da sua normal operacionalização, cujos rendimentos serão creditados em subtítulo específico do próprio Fundo.

Art. 15. O balanço anual será expedido pela Secretaria da Fazenda – SEFAZ, em conjunto com a Secretaria da Agricultura e Pecuária – SEAGRI, e submetido ao Conselho Estadual de Desenvolvimento do Agronegócio para aprovação, conforme o disposto em regulamento.

Art. 16. O Agente Financeiro do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio – FDA, fornecerá à SEAGRI e aos órgãos de controle interno da Administração todas as informações e documentos necessários ao controle e supervisão das atividades operacionais e administrativas do Fundo, relativas à sua gestão financeira

Art. 17. Aplica-se, no que couber, à administração financeira do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio – FDA, o disposto na Lei Federal nº 4 320, de 17 de março de 1974, e a Lei Estadual nº 9 809, de 18 de dezembro de 1973.

Art. 18. Ficam extintos o Fundo Estadual de Irrigação – FEIR, criado pelo art. 13 da Lei nº 12.532, de 21 de dezembro de 1995, alterado pela Lei nº 13 191, de 10 de janeiro de 2002 e regulamentado pelo Decreto nº 26 535, de 18 de março de 2002, bem como o Conselho Estadual para o Desenvolvimento da Agricultura Irrigada – CEDAI, criado pela mesma Lei nº 13.191, de 10 de janeiro de 2002, e regulamentado pelo Decreto nº 26 535, de 18 de março de 2002, e o Fundo Rotativo de Terras do Estado do Ceará – FRT, criado pela Lei nº 13 070, de 17 de outubro de 2000, e regulamentado pelo Decreto nº 26 368, de 6 de setembro de 2001, passando todo o acervo de bens, direitos e obrigações destes fundos para o Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio – FDA

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no vigente Orçamento, um crédito especial, no valor de R\$ 100 000,00 (cem mil reais), tendo como fonte de recursos o Tesouro do Estado, para o Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio – FDA, bem como da anulação de créditos aportados ao Fundo Estadual de Irrigação – FEIR


Art. 20. O CEDAG, escolherá três Conselheiros, dentre seus membros, para analisar e emitir parecer sobre as contas do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio – FDA, durante um exercício social, devendo haver revezamento anual de pelo menos dois membros.

Art. 21. O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, regulamentará, por Decreto, esta Lei Complementar

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de dezembro de 2004



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se como
Lei Complementar.
EM: 30 / 12 / 04
GOVERNADOR DO ESTADO,
em exercício



Lei Complementar nº 51, de
30.12.04



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO NOVE

Cria o Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio – FDA, e o Conselho Estadual de Desenvolvimento do Agronegócio – CEDAG, extingue o Fundo Estadual de Irrigação – FEIR, o Fundo Rotativo de Terras – FRT, e o Conselho Estadual para o Desenvolvimento da Agricultura Irrigada – CEDAI, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio – FDA, vinculado à Secretaria da Agricultura e Pecuária – SEAGRI, tendo por finalidade dar suporte financeiro às ações no âmbito da agropecuária, da cadeia do agronegócio, da ação fundiária e de outras ações do desenvolvimento rural.

Art. 2º. São objetivos do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio – FDA:

I - contribuir para acelerar e racionalizar as ações no âmbito da agricultura, da ação fundiária, da pecuária, da pesca, da aqüicultura, da agroindústria, e agentes econômicos envolvidos na cadeia do agronegócio, e outras atividades rurais, com vistas ao aumento da capacidade empreendedora e da competitividade;

II - prestar assistência financeira à realização de projetos em sua área de atuação, de iniciativa do setor privado, nas seguintes modalidades:

- a) concessão de empréstimos e financiamentos;
- b) participação acionária;
- c) prestação de garantias;
- d) outras formas de apoio (subsídios de encargos financeiros, tarifas d'água etc),

III - proporcionar suporte financeiro a projetos que impulsionem o desenvolvimento sustentável, e outros programas do Governo Estadual voltados para a economia rural;

IV - dar apoio institucional e financeiro a projetos públicos e privados, relativos a ações que visem amparar e estimular o desenvolvimento de ações fundiárias, agronegócios, nas áreas de:

- a) inovação tecnológica,
- b) infra-estrutura;
- c) regularização fundiária;
- d) aquisição de imóveis rurais;
- e) assentamento e reassentamento rural;
- f) mecanização;
- g) formação e treinamento de mão-de-obra especializada;
- h) promoção de investimentos;
- i) realização de feiras, exposições e outros eventos;
- j) prestação de assistência técnica e ações de extensão rural;
- k) apoio à comercialização;



Fezpe

D) outras ações,

V - contribuir para intensificar e ampliar o processo de inovação tecnológica no meio rural, especialmente na agricultura e pecuária.

Parágrafo único. Para consecução dos objetivos previstos no caput deste artigo, deverão ser observados os seguintes princípios:

I - estímulo à criação de oportunidade de trabalho e geração de renda;

II - fortalecimento da inserção das atividades previstas no inciso I, do art. 2.º desta Lei, no contexto dos mercados competitivos, orientado também para o desenvolvimento social, que privilegie os investimentos junto aos grandes, médios e pequenos produtores, ao observar o incremento da produtividade, e melhoria do padrão de qualidade dos produtos e da competitividade com enfoque de cadeias produtivas, levando em consideração os mercados interno e externo, visando o estabelecimento de novas alternativas de desenvolvimento econômico e social em nosso Estado;

III - direcionamento do capital humano e recursos financeiros para atividades nas áreas indicadas no inciso I, do art. 2.º desta Lei;

IV - preservação da sustentabilidade econômica, refletida na harmonização das dimensões tecnológica, sócio-econômica, político-institucional e ambiental, no processo de desenvolvimento dos programas do Governo do Estado;

V - permanente esforço orientado para a melhoria da eficiência no uso da água, energia e demais fatores econômicos, evitando-se desperdícios e alocações perdulárias de tais recursos;

VI - melhoria da qualificação e capacitação do capital humano envolvido na execução do desenvolvimento rural sustentável;

VII - promoção da sustentabilidade, através de estratégias direcionadas a capacitar os beneficiários do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio - FDA, para produzirem com competitividade no mercado;

VIII - articulação entre os setores público e privado;

IX - inserção da agricultura de subsistência na economia de mercado, propiciando apoio a este segmento agrícola, através de subvenções governamentais, que induzam uma maior produtividade e expansão deste setor no âmbito do mercado interno e externo;

X - desenvolvimento sustentável dos pólos rurais;

XI - adensamento da produção;

XII - contribuição para a economicidade das atividades rurais em geral;

XIII - financiar programas e projetos de ação fundiária desenvolvidos e executados pela Secretaria da Agricultura e Pecuária, através do Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE.

Art. 3º. Constituem fontes de receitas do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio - FDA, dentre outras que lhe sejam destinadas:

I - recursos oriundos do Tesouro do Estado e dos Municípios, a ele destinados;

II - transferências da União e dos Municípios, inclusive as provenientes de convênios, destinadas à execução de planos, programas e projetos das atividades previstas no inciso I, do art. 2.º desta Lei;

III - empréstimos e outras contribuições financeiras de entidades nacionais e internacionais, que lhe sejam destinados a qualquer título;

IV - retornos das operações de crédito contratadas com recursos do FDA;

V - amortizações e encargos financeiros dos empréstimos concedidos;

VI - rendimentos provenientes de operações financeiras;



VII - produto da amortização dos lotes adjudicados a irrigantes e/ou empresas de agricultura irrigada,

VIII - captação de recursos oriundos de entidades públicas e privadas, para execução de projetos específicos;

IX - recursos de contrapartida de beneficiários;

X - outras receitas que lhe sejam destinadas a qualquer título;

XI - receitas oriundas da alienação de imóveis rurais caracterizados como terras devolutas

§ 1º. O saldo do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio – FDA, apurado em cada exercício, será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 2º. Deverão constar do orçamento do Estado, vinculados à Secretaria da Agricultura e Pecuária – SEAGRI, os recursos que serão aportados por este ao Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio – FDA, a cada ano.

§ 3º. Constitui receita do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio – FDA, o reembolso dos financiamentos concedidos pelo Fundo Rotativo de Terras, criado pela Lei n.º 12.614, de 7 de agosto de 1996, extinto nesta Lei.

Art. 4º. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio – FDA, terão a seguinte destinação, observado o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e as demais disposições legais aplicáveis:

I - financiamento a instituições públicas e privadas para realização de serviços e obras para implementação dos programas para desenvolvimento das atividades previstas no inciso I, do art. 2º, desta Lei;

II - concessão de crédito de investimento a agentes da ação fundiária da cadeia produtiva do agronegócio;

III - concessão de crédito a cooperativas, associações ou organizações afins, legalmente constituídas, para investimento, repasse de crédito de custerio a associados, e de capital de giro para aquisição de insumos e/ou prestação de serviços;

IV - financiamento de projetos de estudo e de pesquisa, a cargo de instituições públicas e privadas, diretamente relacionadas com o desenvolvimento das atividades descritas no inciso I, do art. 2º, desta Lei;

V - financiamento de projetos de capacitação de recursos humanos nas áreas descritas no inciso I, do art. 2º, desta Lei,

VI - participação em Programa de Investimento de Acesso ao Crédito, quando aprovada pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento do Agronegócio – CEDAG, destinados a financiamento de projetos de pequenos e médios produtores da agropecuária;

VII - pagamento de despesas administrativas decorrentes da alocação de recursos oriundos de fonte internacional, devidamente aprovado pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento do Agronegócio – CEDAG;

VIII - pagamento de despesas administrativas para sua operacionalização, inclusive ao Agente Financeiro que for contratado como gestor dos recursos financeiros;

IX - constituição de Fundo de Garantia Complementar, para o fim de viabilizar garantia suficiente aos empréstimos concedidos pelo Agente Financeiro, nos programas e projetos previamente aprovados pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento do Agronegócio – CEDAG, empréstimos que não sejam realizados com recursos do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio – FDA;

X - constituição de garantia para aquisição de insumos;

XI - aquisição de safra,



Gele

XII - apoio à inserção internacional dos agentes econômicos;

XIII - desenvolver programas de financiamentos reembolsáveis para aquisição de imóveis rurais por pequenos produtores rurais sem terra ou minifundiários, desde que estejam organizados por interesses comuns e representados por organizações comunitárias legalmente constituídas;

XIV - financiar a implantação de infra-estrutura nos Projetos Estaduais de Assentamentos e Reassentamentos e nos imóveis rurais financiados pelo Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio - FDA, ou por outros programas similares, patrocinados pelos Governos Estadual e/ou Federal;

XV - financiar programas e projetos de ação fundiária desenvolvidos e executados pela Secretaria de Agricultura e Pecuária - SEAGRI, através do Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE, com apoio ao processo de Reforma Agrária no Estado e a processo de regularização fundiária desenvolvido pela Administração Pública Estadual;

XVI - Fica garantido ao mutuário irrigante de perímetros irrigados do Estado do Ceará, o direito ao acesso ao Fundo de Aval bancado pelo Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio - FDA.

§ 1º. Os agentes da cadeia produtiva da agropecuária, que pretenderem realizar investimentos que visem à melhoria da eficiência no uso da água, da energia e de outros insumos da produção, poderão pleitear empréstimos subvencionados com recursos do FDA, mediante apresentação de projeto para análise e parecer prévio da SEAGRI e aprovação do CEDAG.

§ 2º. Os financiamentos previstos no inciso II deste artigo serão concedidos preferencialmente, a critério da SEAGRI, na modalidade incorporação de capital, com vistas à consolidação e sustentabilidade econômica das cadeias produtivas.

§ 3º. Os financiamentos destinados à execução de programas e projetos de ação fundiária, previstos no inciso XV deste artigo não serão reembolsados.

§ 4º. As aplicações dos recursos do FDA dar-se-ão com base nas deliberações do Conselho Estadual de Desenvolvimento do Agronegócio - CEDAG, mediante estudos, projetos e planos de trabalho em que estejam definidos os objetivos, os custos, benefícios, os resultados esperados, as metas e os indicadores de desempenho, que serão utilizados no gerenciamento e na avaliação.

Art. 5º. Fica criado o Conselho Estadual de Desenvolvimento do Agronegócio - CEDAG, com função normativa e deliberativa, competindo-lhe:

I - atuar como órgão colegiado de deliberação do FDA, inclusive no que se refere ao estabelecimento das suas diretrizes operacionais e ao programa anual de aplicação dos seus recursos financeiros;

II - aprovar os Planos Anuais de Aplicação do FDA;

III - apreciar e aprovar, sob parecer fundamentado, os projetos encaminhados pela SEAGRI, que não estiverem dentro do programa anual das aplicações de recursos financeiros e forem considerados relevantes para a agropecuária, a fim de serem submetidos, para contratação, ao Agente Financeiro do FDA, podendo delegar essa competência ao Presidente do Conselho para deliberar, nos casos de urgência, a seu critério, *ad-referendum* do Conselho;

IV - indicar providências para compatibilização das operações de crédito ao amparo do FDA, com as ações das demais instituições que atuem nas áreas abrangidas pelos programas do Governo do Estado,

V - estabelecer critérios para credenciamento de entidades públicas e privadas para prestação de serviços de assistência técnica aos beneficiários finais do FDA;

VI - aprovar as normas operacionais específicas do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio - FDA;



Legis.

VII - aprovar o orçamento das despesas administrativas, bem como de percentagens a serem pagas a organismos nacionais e internacionais, quando da captação de recursos;

VIII - constituir câmaras técnicas, comitês, comissões, grupos técnicos e/ou similares, vinculados à Secretaria Executiva do CEDAG, para realizar estudos e/ou pareceres sobre matérias de interesse do Conselho, bem como tratar de assuntos específicos que julgar oportuno;

IX - deliberar sobre os casos omissos;

X - avaliar os planos, programas, projetos e ações estaduais desenvolvidas com recursos do Fundo, competindo, também, receber as prestações de contas dos gastos realizados e avaliar seus resultados;

XI - realizar Seminários, Palestras e Audiências Públicas, para discutir com a sociedade, as ações do Conselho Estadual de Desenvolvimento do Agronegócio - CEDAG, quando da aplicação do FDA.

§ 1º. Integram o Conselho Estadual de Desenvolvimento do Agronegócio - CEDAG, os titulares das Secretarias da Agricultura e Pecuária - SEAGRI, do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, da Fazenda - SEFAZ, do Desenvolvimento Econômico - SDE, e do Desenvolvimento Local e Regional - SDLR.

§ 2º. A Presidência do CEDAG, será exercida pelo Secretário titular da SEAGRI.

§ 3º. Os membros titulares do CEDAG indicarão os respectivos suplentes para os substituir em suas faltas e impedimentos.

§ 4º. A prestação de contas de que trata o inciso X desse artigo não isenta os órgãos públicos ou entidades responsáveis pela aplicação dos recursos do Fundo, de apresentarem as prestações de contas exigidas pelas leis de orçamentos e de finanças públicas vigentes.

Art. 6º. As deliberações serão tomadas com a presença de pelo menos 3 (três) de seus membros e pelo voto da maioria dos presentes, cabendo à Presidência o voto de desempate.

Art. 7º. Fica designado como órgão gestor de todos os programas beneficiários do FDA a SEAGRI, a quem compete, sem prejuízo das suas demais atribuições:

I - observar as diretrizes operacionais estabelecidas pelo CEDAG;

II - elaborar as propostas de Planos Anuais de Aplicação do FDA, para aprovação do CEDAG;

III - coordenar a articulação com o Agente Financeiro do FDA, como representante do Poder Executivo Estadual;

IV - realizar, por si ou por intermédio de terceiros, a análise dos projetos a serem submetidos ao Agente Financeiro para contratação, ao amparo do FDA;

V - credenciar as entidades prestadoras de assistência técnica aos beneficiários finais;

VI - fomentar a organização de prestadores de serviços de assistência técnica aos beneficiários finais do FDA;

VII - emitir anuência, por escrito, a irrigantes ou suas organizações, objetivando viabilizar a contratação de crédito ao abrigo do FDA;

VIII - diligenciar a contratação de recursos adicionais para o FDA;

IX - coordenar a realização, em conjunto com as entidades prestadoras de assistência técnica e representantes dos beneficiários finais, anualmente, de avaliação global do FDA, sugerindo os procedimentos considerados necessários ao aperfeiçoamento da sua operacionalização;

X - submeter ao CEDAG, anualmente, em função dos resultados da avaliação do inciso anterior, relatório de desempenho do FDA que contemple, inclusive, o estado financeiro, os problemas

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
CEARA**
A Cidadania em Destaque



Frederico

identificados e as providências recomendáveis ao aperfeiçoamento do Fundo, bem como os resultados alcançados;

XI - executar o acompanhamento e o controle físico e financeiro do FDA;

XII - enviar relatório trimestral das atividades do Fundo à Comissão de Agropecuária e Recursos Hídricos da Assembleia Legislativa, informando os beneficiários dos projetos e os empregos gerados;

XIII - publicar semestralmente relatórios das atividades do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio - FDA, contendo os recursos utilizados, os projetos realizados, seus beneficiários e os empregos gerados.

Art. 8º. No desempenho de suas funções de gestora dos programas do agronegócio, a SEAGRI contará com uma Secretaria Executiva, para apoio técnico, operacional e administrativo no desenvolvimento das atividades inerentes ao Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio - FDA, cuja estrutura organizacional e atribuições serão aprovadas por Decreto do Governador.

§1º. A Secretaria Executiva será coordenada por um Secretário Executivo e contará com o apoio de dois assistentes técnicos, todos designados pelo Presidente do CEDAG.

§ 2º. Caberá também ao Secretário Executivo supervisionar, coordenar e controlar as atividades da Secretaria Executiva do CEDAG, além de secretariar suas reuniões, preparar a documentação para as decisões a serem tomadas, organizar a pauta dos trabalhos e transmitir aos interessados as resoluções do CEDAG.

Art. 9º. O Presidente do CEDAG poderá decidir *ad-referendum* do Conselho sobre situação prevista no Plano Anual de Aplicações do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio - FDA, e que seja, a seu critério, considerada urgente, desde que dentro das Normas Específicas do FDA

Art. 10. Compete à Secretaria da Fazenda - SEFAZ, em conjunto com a Secretaria da Agricultura e Pecuária - SEAGRI, administrar financeiramente os recursos do Fundo, em conta específica no Banco do Estado do Ceará - BEC, ou outro agente financeiro público indicado pela SEFAZ e SEAGRI, o qual será remunerado de acordo com as condições de mercado, conforme modelo definido em regulamento, possibilitando o acompanhamento dos órgãos da administração estadual.

Art. 11. O Regimento Interno e as Normas Operacionais Específicas do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio - FDA, serão propostos pela SEAGRI e aprovados pelo CEDAG, a partir da vigência da presente Lei Complementar.

Art. 12. Compete à Secretaria da Fazenda - SEFAZ, em conjunto com a Secretaria da Agricultura e Pecuária - SEAGRI, realizar a contabilidade do Fundo, cabendo ainda o seu controle e a supervisão das atividades contábeis, conforme o disposto em regulamento

Art. 13. O exercício financeiro do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio - FDA, coincidirá com o ano civil, para fins de apuração dos resultados e apresentação dos relatórios a serem submetidos ao CEDAG pela SEAGRI.

Art. 14. O Agente Financeiro fica autorizado a aplicar, a taxas de mercado, os recursos disponíveis do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio - FDA, sem prejuízo da sua normal operacionalização, cujos rendimentos serão creditados em subtítulo específico do próprio Fundo.

Art. 15. O balanço anual será expedido pela Secretaria da Fazenda - SEFAZ, em conjunto com a Secretaria da Agricultura e Pecuária - SEAGRI, e submetido ao Conselho Estadual de Desenvolvimento do Agronegócio para aprovação, conforme o disposto em regulamento.

[Handwritten signatures and initials]



felipe

Art. 16. O Agente Financeiro do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio – FDA, fornecerá à SEAGRI e aos órgãos de controle interno da Administração todas as informações e documentos necessários ao controle e supervisão das atividades operacionais e administrativas do Fundo, relativas à sua gestão financeira.

Art. 17. Aplica-se, no que couber, à administração financeira do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio – FDA, o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1974, e a Lei Estadual nº 9.809, de 18 de dezembro de 1973.

Art. 18. Ficam extintos o Fundo Estadual de Irrigação – FEIR, criado pelo art. 13 da Lei nº 12.532, de 21 de dezembro de 1995, alterado pela Lei nº 13.191, de 10 de janeiro de 2002 e regulamentado pelo Decreto nº 26.535, de 18 de março de 2002, bem como o Conselho Estadual para o Desenvolvimento da Agricultura Irrigada – CEDAI, criado pela mesma Lei nº 13.191, de 10 de janeiro de 2002, e regulamentado pelo Decreto nº 26.535, de 18 de março de 2002, e o Fundo Rotativo de Terras do Estado do Ceará – FRT, criado pela Lei nº 13.070, de 17 de outubro de 2000, e regulamentado pelo Decreto nº 26.368, de 6 de setembro de 2001, passando todo o acervo de bens, direitos e obrigações destes fundos para o Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio – FDA.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no vigente Orçamento, um crédito especial, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo como fonte de recursos o Tesouro do Estado, para o Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio – FDA, bem como da anulação de créditos aportados ao Fundo Estadual de Irrigação – FEIR.

Art. 20. O CEDAG, escolherá três Conselheiros, dentre seus membros, para analisar e emitir parecer sobre as contas do Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio – FDA, durante um exercício social, devendo haver revezamento anual de pelo menos dois membros.

Art. 21. O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, regulamentará, por Decreto, esta Lei Complementar.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de dezembro de 2004.

[Handwritten signatures of the legislative members]

- DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE
- DEP. IDEMAR CITÓ
1.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. DOMINGOS FILHO
2.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. GONY ARRUDA
1.º SECRETÁRIO
- DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
3.º SECRETÁRIO
- DEP. GILBERTO RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

TRANSMITIDO O ALTOGRAFO
DELETA Nº 09 DE 30/12/04

[Handwritten signature]

LEI Nº 51 DE 30/12/04
PUBLICADA EM 30/12/04

[Handwritten signature]

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 06/06/2006

[Handwritten signature]